



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CRÍSIA TAÍLA DE AZEVÊDO VAZ**

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA: UMA ANÁLISE SÓCIO-  
JURÍDICA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE  
ESTUDANTES NEGROS NO ENSINO DE GRADUAÇÃO E O PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO PRESSUPOSTO DE JUSTIÇA SOCIAL**

Salvador

2017

**CRÍSIA TAÍLA DE AZEVÊDO VAZ**

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA: UMA ANÁLISE SÓCIO-  
JURÍDICA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE  
ESTUDANTES NEGROS NO ENSINO DE GRADUAÇÃO E O PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO PRESSUPOSTO DE JUSTIÇA SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Fábio Periandro de Almeida Hirsch

**Salvador**

2017

CRISIA TAÍLA DE AZEVÊDO VAZ

AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DO NEGRO NO ENSINO DE GRADUAÇÃO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO PRESSUPOSTO DE JUSTIÇA SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Banca Examinadora**

Fábio Periandro de Almeida Hiersch (Orientador) \_\_\_\_\_  
Doutor e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia.

Gabriel Dias Marques da Cuz (Examinador 1 ) \_\_\_\_\_  
Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia.

Geovane de Mori Peixoto (Examinador 2) \_\_\_\_\_  
Doutor e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia.

Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem. Lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize.

Boaventura de Souza Santos

## RESUMO

As ações afirmativas, desenvolvidas no âmbito da educação superior pública brasileira, constitui o tema central deste trabalho de conclusão de curso, que tem como propósito promover o debate sobre as políticas públicas focais destinadas à inclusão racial de segmentos historicamente marginalizados. Inicialmente, aborda-se a temática relacionada ao processo de escravização dos povos negros ocorrido no passado histórico brasileiro e as implicações adversas que dele decorrem. Destacam-se, também, as ações positivas de caráter social e racial implementadas na UFBA, voltada para o ingresso, permanência e pós-permanência do estudante. Analisam-se os fundamentos filosóficos e jurídicos de tais medidas, bem como o princípio da igualdade jurídica material como parâmetro para a promoção das discriminações positivas e realização da justiça social. Por fim, partindo-se do exame das perspectivas dos discentes da FDUFBA em relação à admissibilidade da política de cotas com enfoque racial, busca-se compreender o fenômeno da desigualdade de acesso ao sistema público de ensino superior.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas. Sistema de cotas. Ensino superior. Princípio da igualdade. Justiça social.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL</b> .....	9
2.1 DO PROCESSO ABOLICIONISTA: UMA HISTÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA .....	13
2.2 TEORIAS RACIAIS DO SÉCULO XIX: PILARES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	17
<b>3 A FALÁCIA DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL</b> .....	19
<b>4 ABORDAGEM HISTÓRICO-CONCEITUAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS</b> .....	26
4.1 A IGUALDADE JURÍDICA MATERIAL COMO FUNDAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....	31
4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA .....	35
<b>5 O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL</b> .....	39
5.1 FUNDAMENTOS FILOSÓFICO E JURÍDICO .....	42
5.2 A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	54
<b>6 A POLÍTICA DE COTAS NA UFBA</b> .....	57
6.1 OPINIÃO DOS GRADUANDOS DA FDUFBA SOBRE O SISTEMA DE RESERVA RACIAL PARA O INGRESSO DOS NEGROS NO ENSINO SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS ALUNOS .....	61
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75
<b>APÊNDICE</b> .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção das ações afirmativas, voltadas para a integração de segmentos sociais marginalizados, a exemplo dos negros, pobres, indígenas, quilombolas, dentre outros grupos desfavorecidos, é tema de extremo relevo e que ainda, nos dias atuais, suscita intensos debates, sobretudo, quanto a sua aplicabilidade a realidade brasileira.

No âmbito da educação superior brasileira, a instituição de políticas públicas focais tem por finalidade democratizar o acesso à educação, pois através delas é possível estabelecer padrões de equilíbrio na competição por uma vaga nos cursos de graduação, assegurando-se entre os indivíduos oportunidades iguais de ingresso na Universidade.

Nesse contexto, as ações positivas específicas, cujo critério de discriminação adotado encontra fundamento na condição social e na raça do indivíduo, têm como premissa fundamental o princípio da igualdade jurídica material, indispensável à realização da justiça social. Sobre essa abordagem, destacam-se, respectivamente, as obras “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) e “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls (2008).

Na UFBA, a política de cotas foi implantada em 2004 e empregada, pela primeira vez, no vestibular de 2005. Esse sistema, assim como na maioria das universidades brasileiras, encontra fundamento na combinação de dois critérios indissociáveis, um racial e outro, social.

Perante o exposto, o presente trabalho foi elaborado com o propósito de analisar, sob o ponto de vista sócio jurídico, as políticas de ações afirmativas desenvolvidas no âmbito da Universidade Federal da Bahia, destacando-se as ações específicas de natureza reparatória, fundamentadas nos critérios de distinção racial e social, voltadas para o ingresso, permanência e pós-permanência do estudante negro.

Além disso, o referido estudo tem como fito investigar as concepções formuladas pelos discentes da Faculdade de Direito da UFBA em relação à admissibilidade da política de cotas fundada, puramente, no fator de discriminação racial. Busca-se, deste modo, analisar o alcance social e a efetividade que

estas medidas podem ou não propiciar para a democratização do acesso a educação superior pública, bem como para a concretização da justiça social.

O trabalho desenvolveu-se mediante a compilação de pesquisa bibliográfica, incluindo-se diversas fontes como livros, artigos acadêmicos, legislação e teses, destacando-se, na literatura, as obras de Alexy (1986), Mello (2000), Queiroz (2004), Madruga (2004), Kaufman (2007), Rawls (2008), Filho (2013), dentre outras. Para o desenvolvimento deste estudo, foi também realizada uma pesquisa empírica e qualitativa no campus da Faculdade de Direito da UFBA, na qual se investiga, através de questionários aplicados aos discentes, o posicionamento majoritário relativamente à admissibilidade do sistema de cotas com enfoque racial.

Este trabalho estruturou-se, fundamentalmente, em cinco capítulos. O primeiro deles busca, através de uma breve contextualização histórica, resgatar a importância do negro para o processo de estruturação da sociedade e de construção da identidade nacional, ressaltando a relevância da sua participação como principal ator social das lutas pelo fim da escravidão e pela conquista do direito a liberdade e a cidadania. Ademais, nesse capítulo são também analisadas as teorias raciais desenvolvidas durante o século XIX, que foram fundamentais para o fortalecimento das desigualdades e da discriminação racial no Brasil.

No segundo capítulo, a partir da análise do pensamento teórico dos sociólogos Gilberto Freyre e Florestan Fernandes, é apresentada a questão da falácia da democracia racial no Brasil e as implicações negativas que dela decorrem. São também abordados outros temas, tais como as diversas formas de discriminação racial veladas na sociedade, além disso, denota-se a situação de desvantagem social em que se encontra a população negra no atual cenário brasileiro.

O terceiro capítulo faz uma abordagem histórico-conceitual das políticas de ações afirmativas desenvolvidas, inicialmente, nos Estados Unidos em 1960 e, posteriormente, adotadas por diversos países, inclusive o Brasil, expondo-se os principais objetivos que elas pretendem alcançar. Nesse capítulo, é tratado o tema da igualdade substantiva como fundamento das ações positivas, voltadas para a integração social do negro, destacando-se, sobre essa



abordagem, o pensamento de Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Outrossim, ainda no terceiro capítulo, são delineadas as principais ações afirmativas engendradas pela Universidade Federal da Bahia, salientando-se não apenas a política de cotas adotada para o ingresso de estudantes negros, indígenas e oriundos da rede pública de ensino nos cursos de graduação, mas também põe em relevo as ações voltadas para a permanência do aluno no espaço acadêmico.

No quarto capítulo é realizada uma abordagem sobre os diferentes modelos de política de cotas adotados pelas universidades públicas brasileiras. Em especial, é dado maior enfoque as políticas de inclusão implantadas pela UFBA, destacando-se os seus principais fundamentos filosóficos e jurídicos. Aborda-se, também, o tema relativo à discriminação positiva baseada no critério racial e a sua adequação ao princípio da proporcionalidade.

O último capítulo trata, exclusivamente, da pesquisa empírica realizada com os discentes da FDUFBA, através da qual se pretende compreender as distintas concepções que possuem a cerca da real necessidade de aplicação da política de reserva racial no âmbito da educação superior. Para tal, foi aplicado um questionário, cujo público-alvo foi os graduandos da FDUFBA.

Por fim, nas considerações finais será feita análise sobre os resultados obtidos a partir do referido estudo prático, demonstrando-se as visões antagônicas dos discentes quanto à efetividade e o alcance social que a política de cotas raciais pode ou não ter.

## **2 RAÍZES HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Inicialmente, dada à importância histórica no processo de construção e estruturação do sistema econômico, político, social e cultural brasileiro, faz-se necessário expor, brevemente, a história dos negros desde o momento em que foram aprisionados nos porões dos navios negreiros, transportados forçadamente do continente africano e submetidos à condição de escravos no

Brasil, até o momento em que foi extinto esse modelo econômico de exploração humana.

Em busca da conquista e do povoamento de terras nas Américas, além do anseio pela exploração de riquezas tropicais e minerais, por volta dos séculos XVI e XVII, os portugueses embarcaram em direção aos portos brasileiros, conduzindo africanos que foram retirados violentamente de suas comunidades e forçados a trabalharem como escravos, a princípio, nos engenhos de cana-de-açúcar do Nordeste e, posteriormente, nas lavouras de café nas províncias do Sudeste e na extração de minérios em algumas regiões como Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás.

No entanto, cumpre salientar que antes mesmo de investir na exploração da mão-de-obra escrava africana, os colonos portugueses recorreram à utilização do trabalho forçado das populações nativas que ocupavam a costa litorânea brasileira. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de obtenção de mão-de-obra, devido a crescente demanda para o trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar, foram promovidas diversas expedições para a captura de nativos que viviam nas regiões interioranas, mais distantes do litoral.

Conforme analisa Albuquerque (2006), sob o pretexto puramente religioso, os colonos portugueses através das “guerras justas” passaram a escravizar milhares de indígenas que resistiam à conversão ao catolicismo.

Nesse contexto, podemos afirmar que não apenas os africanos, como também os povos indígenas que foram submetidos a esse processo cruel de escravização, imposto pelas potências coloniais europeias, tiveram destruídas a sua cultura, tradição, rito, língua e história, visto que eram forçados a adotar a língua portuguesa na comunicação, além disso, não podiam exercer os seus rituais religiosos, pois a prática dos mesmos era vedada.

Em meados do século XVI a mão-de-obra escrava nativa foi aos poucos sendo substituída pela mão-de-obra escrava africana em decorrência do declínio da oferta de escravos indígenas. Tal declínio, segundo observa Albuquerque (2006), se deu em razão de alguns fatores, a exemplo da baixa expectativa de vida dos índios. Esses, em razão dos maus tratos e das péssimas condições de vida e de trabalho a que estavam submetidos, contraíram epidemias nos engenhos e nos aldeamentos organizados pelos

jesuítas e, conseqüentemente, foram sendo dizimados de forma gradual e intensa. Neste sentido assevera Gilberto de Mello Freyre:

O açúcar matou o índio. Para livrar o indígena da tirania do engenho é que o missionário o segregou em aldeias. Outro processo, embora menos violento e mais sutil, de extermínio da raça indígena no Brasil: a sua preservação em salmoura, mas não já a sua vida própria e autônoma. (FREYRE, 1992, p. 157)

Além dos fatores acima mencionados, outros foram também determinantes para que houvesse a substituição da mão-de-obra indígena pela africana, a exemplo do aumento dos custos de captura e transporte de índios que fugiam para o interior do território. Ademias, a escassez do fornecimento de escravos nativos dificultou ainda mais a manutenção da escravidão desses povos. Portanto, diante da crise da oferta da mão-de-obra indígena, essa substituição fez-se conveniente e oportuna.

Entretanto, ainda assim, a utilização da mão-de-obra nativa persistiu por muitos anos no Brasil e constituiu a base central de um modelo econômico de exploração bastante lucrativo empreendido pelos colonos portugueses.

Destarte, a escravização dos povos nativos perdurou tempo suficiente para que houvesse o genocídio de milhares de indígenas e, juntamente, com ele o extermínio cultural, que resultou no desaparecimento e esquecimento dos principais traços culturais destes povos, a exemplo da língua, dos hábitos, dos rituais religiosos, dos costumes e das tradições.

Por mais de 300 anos a sociedade brasileira foi estruturada em um sistema marcadamente patriarcal, escravocrata, conservador e opressor, cujas bases econômicas, políticas e sociais foram sustentadas pela força braçal, pelo suor e pelo sangue das populações nativas, em um primeiro momento e, posteriormente, pelos negros levados do continente africano ao Brasil, onde foram brutalmente escravizados.

Percebe-se, portanto, que a escravidão, esteve por mais de três séculos diretamente relacionada a uma prática social, considerada comum à época, na qual o negro era subjugado à força e ao poder imposto pelo homem branco, que assumia sobre aquele, direitos de propriedade. Logo, aquele designado

como escravo estava condicionado a um processo de coisificação, pois submetido à condição de mero instrumento de trabalho, fonte de produção de riquezas das elites brancas dominantes.

Embora fossem submetidos à tortura e a diversos tratamentos cruéis, recebendo castigos corporais dos feitores, que estavam a serviço dos senhores de escravos, ainda assim, aspirando à liberdade, os negros encontraram forças para resistir à opressão, desenvolvendo formas de resistência à escravidão através da união que girava em torno da identidade étnica e cultural existente entre eles.

Neste diapasão, constituíam as primordiais formas de resistência, as rebeliões, as queimadas de canaviais, as fugas, agressões aos feitores e senhores de engenho, o suicídio, a sabotagem da produção e a formação de quilombos para o acolhimento de escravos africanos foragidos, de índios e também de brancos pobres. Insta salientar que o mais importante deles foi o Quilombo dos Palmares, localizado no estado de Alagoas e liderado por Zumbi do Palmares, que se tornou o símbolo da luta contra a opressão e discriminação contra o povo negro.

Durante o século XIX a ordem escravista passou a ser ameaçada, uma vez que influenciadas pela revolta escrava ocorrida no Haiti em 1791, foram articuladas diversas revoltas escravas no Brasil, cujos ideais de liberdade foram cada vez mais sendo divulgados e difundidos entre a população escrava, assim, restando comprometidas a propriedade e a autoridade dos senhores de escravos. Dentre as principais revoltas, destacam-se a dos Malês ocorrida em 1835 na cidade de Salvador e a da Balaiada ocorrida em 1838 no Maranhão, que foram duramente reprimidas pelas forças oficiais dos respectivos governos locais.

Embora houvesse outras formas de garantir o direito à liberdade, por exemplo, mediante a concessão da carta de alforria, documento cuja validade legal conferia aos escravos o referido direito, as revoltas escravas formaram uma das mais importantes ferramentas de luta contra a opressão estabelecida pela sociedade escravocrata. Tornaram-se, portanto, o símbolo de resistência do povo negro, porquanto constituíram o meio idealizado para a garantia do direito a liberdade e a cidadania.

Nesse sentido, constituíam os principais objetivos das rebeliões escravas ocorridas durante o período Regencial, o fim do cativeiro, através da garantia do direito a cidadania e a liberdade, bem como o fim do preconceito contra os negros, já que a cor e a descendência de escravos compunham parâmetros para determinar a posição social que cada indivíduo ocupava na sociedade, o que concorreu para um maior distanciamento e enfraquecimento das relações raciais no Brasil, conforme destaca Florestan Fernandes (2008).

## **2.1 DO PROCESSO ABOLICIONISTA: UMA HISTÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA**

O processo que culminou na abolição da escravidão no Brasil foi fortemente influenciado por fatores endógenos, como a promulgação de inúmeras leis internas, que embora fossem consideradas ineficazes, inicialmente, contribuíram de forma indireta para o fim do cativeiro. Assim como, foi também influenciado por circunstâncias exógenas, a exemplo das pressões advindas do governo britânico e da Revolta escrava no Haiti em 1791, que inspirou outras tantas revoltas escravas no Brasil.

Os fatores e circunstâncias supracitadas foram fundamentais para o declínio do tráfico negreiro e fortalecimento do processo abolicionista no Brasil, mas, sobretudo, o movimento ativista de escravos em busca do direito a liberdade e a cidadania, mediante a articulação de inúmeras rebeliões escravas, juntamente, com a formação de quilombos e a difusão de ideias antiescravistas, foi determinante e decisivo para o fim da escravidão.

Sendo assim, em função das pressões realizadas pelo governo britânico, que havia promulgado a lei conhecida como “Bill Aberdeen”, que além de proibir o tráfico de escravos entre a África e a América, autorizava a apreensão de navios negreiros, foi editada em 1850 no Brasil a Lei Eusébio de Queirós que, igualmente, tinha como propósito a proibição do tráfico negreiro.

Porém, apesar de promulgada a lei supra, podemos afirmar que a mesma não surtiu efeitos legais, já que ainda assim houve um significativo crescimento da demanda de mão-de-obra escrava para o trabalho nas lavouras

de café nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo. Portanto, apesar de a legislação imperial impor o fim do tráfico de escravos, este foi mantido de forma ilegal durante muitos anos.

Embora fosse crescente o movimento de emancipação dos escravos, compreende Albuquerque (2006), que a oposição ao processo abolicionista ainda era muito forte, sobretudo, porque a economia do país girava em torno deste modelo econômico de exploração. Ademais, os proprietários de escravos, que compunham a parcela da sociedade detentora do poder econômico e prestígio social, exerciam relevante influência política, o que dificultava em certa medida a tomada de decisões pelos governantes no sentido de promover a abolição da escravatura no país.

Neste contexto, durante o Reinado de D. Pedro II, foram inicialmente adotadas algumas medidas que, gradativamente, tributaram para o fim do cativo, dentre as quais, podemos citar as determinações imperiais de 1865 e 1866 que, respectivamente, proibia o uso de chicotes nos castigos dos escravos e extinguiu o emprego de escravos em obras públicas (ALBUQUERQUE, 2006).

Tais medidas, mesmo que bastante sutis, significaram a quebra de um modelo de exploração econômica, ultrapassado e mortífero, cujas bases não mais encontravam sustento diante dos ideais de liberdade propagados e adotados por diversos países. Portanto, ante o novo panorama mundial desenhado sob a influência da Revolução Francesa, que passou a consagrar a liberdade em detrimento do cativo e a adoção do trabalho assalariado em substituição ao trabalho escravo, o Brasil foi impelido a pôr um fim na manutenção da escravidão.

Em 1791 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, através da qual os filhos das escravas, nascidos a partir daquela data, se tornariam livres. Além disso, esta mesma lei foi também responsável por garantir a liberdade dos escravos mediante a compra da alforria, ou seja, os cativos utilizando-se de suas economias poderiam adquirir o referido direito. Já em 1885 foi promulgada a Lei dos Sexagenários, cuja principal finalidade era garantir a liberdade de todos os escravos que tinham mais de 65 anos de idade.

Neste cenário, as ideias abolicionistas encontraram terreno fértil para serem desenvolvidas, de sorte que ganhavam, cada vez mais, adeptos de

todos os segmentos sociais, incluindo não somente a elite intelectual branca, mas também intelectuais negros e pardos que ocupavam as mais diversas profissões, dentre elas, a advocacia, a medicina, o jornalismo, a arte, a música, a literatura, o comércio e etc.

Conforme observa Albuquerque (2006), insta salientar que o movimento emancipador congregava duas vertentes, cujas visões políticas e formas de atuação eram significativamente distintas, uma delas se destacava por ser mais conservadora, pois não ansiava o envolvimento dos segmentos populares no processo de abolição, ao passo que uma segunda vertente, a mais liberal, defendia a participação de todas as camadas sociais.

Nota-se, portanto, que o processo de emancipação dos escravos representou um jogo de disputa política e ideológica entre a vertente liberal e a conservadora. A primeira, diferentemente da segunda, estava preocupada em promover a inserção do negro na sociedade, mediante a adoção de um conjunto de medidas destinadas a combater a discriminação racial e as consequências sociais decorrentes da escravidão, buscando, assim, ampliar as oportunidades e melhorar as condições de vida de todos aqueles que passavam da condição de escravos para libertos.

Perante as crescentes pressões para o fim imediato da escravidão no Brasil, foi promulgada pela Princesa Izabel a Lei Áurea nº 3.353 de 13 de Maio de 1888, que era composta por apenas dois artigos, o principal deles, apenas declarava extinta a escravidão no Brasil.

Sendo assim, esse diploma legal apesar de extinguir definitivamente a escravidão, não propunha nenhuma forma de reparação aos recém-libertos, nem mesmo previa qualquer tipo de projeto social destinado à reintegração dos negros nos setores econômicos e políticos da sociedade. Percebe-se, claramente, que não havia nenhuma preocupação por parte do governo imperial em desenvolver políticas ou reformas sociais, cuja finalidade fosse à integração do negro no seio da sociedade brasileira.

Ao lado do ideal de liberdade, que fundava o movimento abolicionista, estava o anseio das camadas recém-libertas de obter o direito ao acesso à educação para os seus filhos. Dentro desta perspectiva, segundo relatos de Albuquerque (2006), mediante uma carta endereçada a Rui Barbosa, importante figura da política nacional, foi reivindicada a instrução pública, como

forma de garantir a inclusão social e um futuro digno aos filhos dos libertos. Entretanto, não houve nenhum plano educacional que garantisse a realização das reivindicações propostas por aqueles.

Isso demonstra a total ausência de preocupação por parte do Estado e até mesmo da própria camada social dominante em promover e desenvolver meios eficazes, aptos a gerar a integração da população negra na sociedade. Portanto, mantiveram-se inertes e isentos da responsabilidade de reparar os efeitos graves e danosos resultantes do sistema escravista.

Diante disso, o “homem de cor” (FERNANDES, 2008) se viu tolhido e deixado à margem do progresso econômico e social, que passava a figurar neste novo cenário, já que permaneceu sendo tratado como ser submisso. Nessa lógica, afirma o referido autor:

Contudo, no contexto de uma crise social convulsiva, em competição intensa com outros agentes de trabalho preferidos e sob a égide exclusiva da livre-concorrência, o liberto perdeu as antigas oportunidades de reeducação pela experiência e de ajustamento gradual às obrigações econômicas ou sociais que contraía com a liberdade. De um lado, não encontrava nos brancos as velhas disposições de tolerância; ao contrário, muitos deles, principalmente os fazendeiros, viam no liberto o ex-escravo e tentavam tratá-lo como tal. (FERNANDES, 2008, p. 89)

A assinatura da Lei Áurea representou uma etapa importante no processo de reestruturação dos direitos de cidadania do povo negro, mormente, porque garantiu a liberdade que, segundo o pensamento do filósofo existencialista Jean Paul Sartre, “é uma qualidade imanente ao próprio ser humano, isto é, o homem é considerado um ser livre, antes de qualquer coisa”.

A liberdade é, portanto, condição “sine qua non” para o desenvolvimento e realização pessoal do indivíduo, na medida em que o torna livre para pensar, agir, decidir e até mesmo transformar a realidade social em que está inserido.



## 2.2 AS TEORIAS RACIAIS DO SÉCULO XIX: PILARES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Extinta a escravidão no Brasil, em 1889 inaugura-se o período republicano, inspirado pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade consagrados pela Revolução Francesa.

Embora tais ideais republicanos estivessem ligados a um novo panorama social e político, as mazelas resultantes de mais de três séculos de escravidão ainda eram as mesmas.

Nesse contexto, desenvolvem-se as teorias raciais no Brasil, cuja origem remonta a Europa e os Estados Unidos no século XIX. A ideologia difundida por estas teorias fundamentava-se no juízo de superioridade racial e cultural, ou seja, o homem branco era considerado um ser superior e civilizado em relação ao homem negro e mestiço, caracterizado como bárbaro e inferior.

Logo, mediante justificativas de caráter eminentemente biológico, tais teorias classificavam os seres humanos em raças e associavam as características físicas e culturais de cada indivíduo a sua capacidade intelectual. Nessa perspectiva, assinala Inácio Strieder:

“Nesta linha ideológica de qualificação dos cidadãos, os negros, os índios, os mestiços e os mulatos são considerados “contingentes raciais” inferiores aos brancos”. [...] E o mito da superioridade racial branca sustenta a mentalidade do racismo científico de que brancos e não-brancos são diferentes e não apenas desiguais. A desigualdade é possível superar, a diferença, não. Desta forma, as elites brasileiras continuam acreditando que o atraso do Brasil se deve ao contingente muito alto da presença negra no país. (STRIEDER, 2001, p. 14; p. 24)

Posto isto, conforme elucida Ribeiro (1995), a miscigenação para as elites brasileiras seria a maneira encontrada para suscitar o desenvolvimento e a civilização da sociedade, portanto, objetivava-se, promover o branqueamento da população. Porém, ao contrário do que se esperava, a miscigenação não

tornou o país predominantemente composto por pessoas brancas, mas o transformou em uma nação multiétnica, cujos traços característicos englobam elementos da cultura africana, indígena, europeia, asiática e etc. De acordo com Inácio Strieder:

Por isto, o Brasil não deveria ser definido como um país de brancos, nem de negros, mas como um país miscigenado. E desta miscigenação eclética teria surgido uma “metarraça”. Uma raça que resumiria, em última análise, todas as raças, todas as cores, todas as etnias e todas as culturas. (STRIEDER, 2001, p. 27)

A difusão dessa ideologia, racista e perversa, pautada na ideia de superioridade do ser humano em razão da cor de pele e das origens étnicas, foi crucial para o fortalecimento das desigualdades sociais e raciais, já existentes, bem como para o surgimento de novas formas de exploração econômica, já que o negro manteve-se na condição de subalterno, passando a compor as classes de oprimidos, juntamente com índios, pardos e brancos pobres.

Nesse sentido, podemos afirmar que as teorias raciais foram responsáveis por intensificar a discriminação racial no Brasil, especialmente, porque ampliou as distâncias sociais, econômicas, educacionais e políticas existentes entre brancos e negros, em razão de critérios raciais discriminatórios adotados para distinguir e justificar a posição social que cada indivíduo ocupa na sociedade.

Deste modo, as camadas oprimidas, compostas em sua essência por negros e pobres, permaneceram em situação de desvantagem social, pois em decorrência da inexistência de uma política compensatória, que pudesse reparar ou amenizar as consequências advindas da exploração a que foram submetidos, os mesmos passaram a ocupar ofícios de baixa qualificação e remuneração, como forma de garantir a própria subsistência, passando a exercer atividades de pedreiro, carpinteiro, pintores, etc.

Logo, continuaram a serviço das elites brancas, detentoras do prestígio político e do poder econômico, responsáveis por monopolizar e concentrar boa parte da riqueza do país e integrar os cargos de comando e prestígio social

### 3 A FALÁCIA DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

O Brasil é, caracteristicamente, um país multiétnico e multicultural, cuja formação congrega diversos agrupamentos raciais e étnicos. Porém, é imperioso salientar, conforme esclarece Strieder (2001, p. 26), que “o conceito raça é um constructo social, tendo em vista que num sentido estrito existe apenas uma raça humana”.

Portanto, o termo “raça” está, totalmente, desvinculado da ideia de categorização e hierarquização de seres humanos, que era empregada pelas teorias raciais do século XIX. Logo, possui apenas conotação política, decorrente de uma construção social, que distingue os segmentos de indivíduos com base em critérios culturais e sociais.

Apesar de contemplar a multirracialidade, no Brasil ainda é recorrente a prática de condutas discriminatórias, motivadas pelo racismo e pela injúria racial. Diante disso, resta delimitar e conceituar os referidos termos, respectivamente, para melhor compreendê-los.

Preliminarmente, cumpre frisar o conceito de discriminação racial previsto no artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial em vigor no Brasil desde 04 de janeiro de 1969:

[...] a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos campos político, social, cultural ou em qualquer outro canto da vida pública. (Art. 1º)

Conforme a classificação doutrinária, a discriminação pode assumir diferenciadas formas, podendo ser intencional; legítima; por impacto

desproporcional ou adverso; resultante da aplicação do direito; de fato e por fim, manifesta ou presumida (FILHO, 2013; GOMES, 2001).

Faz-se necessário, elucidar cada espécie de discriminação para melhor apreender o fenômeno. Assim sendo, a primeira delas, a intencional, ocorre quando a discriminação contra determinadas pessoas é explícita, e resulta, por exemplo, em diferenças salariais para aqueles que ocupam os mesmos cargos de uma mesma empresa ou no tratamento diferenciado dado a brancos e negros, quando o assunto é abordagem policial ou acesso a locais públicos. Já a legítima, na qual se inserem as ações afirmativas, resulta em tratamento preferencial conferido a determinados grupos, historicamente e socialmente desfavorecidos, com o fito de corrigir distorções e desigualdades sociais e econômicas (FILHO, 2013).

Para melhor elucidar, diversas situações que podem ser observadas no cotidiano do brasileiro refletem o conteúdo da discriminação intencional, a exemplo da diferença de tratamento dado a negros e brancos em relação às abordagens policiais.

Neste ponto, um estudo sobre Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo realizado por Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014), revela que 61% das vítimas de morte em decorrência da ação policial pertencem à categoria negra, nela incluídos pretos e pardos. Os dados estatísticos apresentados, no entanto, não se referem a uma situação isolada, haja vista que na maioria dos estados brasileiros o cenário de violência velada contra os negros ainda é o mesmo.

A atuação policial que se mostra racista e segregacionista constrói sobre a imagem do negro um perfil de suspeito de crimes, atribuindo-lhes estereótipos, somente, em razão da sua cor de pele. Tal fato corrobora para a concepção de que as desigualdades entre brancos e não brancos deriva, essencialmente, da variável racial e não somente da social. Por essa razão, funda-se a necessidade de formulação de políticas públicas de reserva racial, que constituem exemplo de discriminação legítima.

Há ainda, outra espécie de discriminação, segundo explica Gomes (2001), é a chamada por impacto desproporcional ou adverso, que ocorre quando são estabelecidos, mediante a instituição de uma norma supostamente imparcial, iguais mecanismos de seleção ou de acesso a determinados bens

materiais, sem levar em consideração o fato de que os indivíduos não concorrem em pé de igualdade, dada a existência de circunstâncias que os colocam em patamares distintos. Há também a discriminação que pode ser observada na aplicação do direito, neste caso, não há a intenção explícita de discriminar grupos sociais, mas os resultados decorrentes da aplicação de preceitos normativos a determinado caso concreto demonstram haver discriminação.

Observa-se, na primeira espécie de discriminação supramencionada, que a neutralidade da norma é o fato gerador da desproporcionalidade no acesso aos direitos e bens materiais, já na segunda espécie, a distinção é gerada em função dos resultados que decorrem da interpretação dos dispositivos normativos.

Por fim, subsiste a discriminação de fato e manifesta ou presumida. A primeira decorre da omissão por parte dos formuladores de políticas públicas que, não reconhecendo os efeitos perversos da ausência de igualdade entre os grupos sociais, se eximem da obrigação de empreender estratégias e planos para a elaboração e aprimoramento das referidas ações como forma de anular aqueles efeitos. Já a segunda pode ser observada através da desproporcionalidade no acesso aos bens materiais e direitos sociais (FILHO, 2013; GOMES 2001).

Nesse sentido, a partir da análise dos conceitos supramencionados, desenvolvidos pela doutrina, conclui-se que a discriminação se traduz, portanto, no ato de distinguir, excluir, inferiorizar e dar preferência a determinadas pessoas em detrimento de outras, em razão de fatores tais como a raça, cor, origem, gênero, opção religiosa, condição socioeconômica e etc. Além disso, ela assume variadas formas, podendo ser positiva, quando gera distinções para beneficiar grupos historicamente e socialmente discriminados, ou negativa, quando a distinção visa prejudica-los.

O racismo, por sua vez, conforme esclarece a autora Sarita Amaro (2015), pode ser compreendido como uma concepção ideológica que defende a ideia de inferioridade de determinados grupos étnicos em detrimento de outros. Deste modo, o racismo pode ser conceituado como:

O racismo é uma ideologia, uma estrutura e um processo pelo qual grupos específicos com base em características biológicas e culturais verdadeiras ou atribuídas são percebidos como uma raça ou grupo étnico inerentemente diferente e inferior. Tais diferenças são, em seguida, utilizadas como fundamento lógico para se excluírem os membros desses grupos do acesso a recursos materiais e não materiais. Com efeito, o racismo envolve conflito de grupos a respeito de recursos culturais e matérias. (SANTOS, 1999, p. 59)

Sobre esta abordagem, verifica-se que o racismo constitui uma ideologia construída, cultural e socialmente, com a finalidade de manter sob o domínio das elites sociais e econômicas o status quo vigente e a perpetuação de poderes e privilégios.

No Brasil as condutas discriminatórias, tais como obstar o acesso de pessoa habilitada a cargo da administração pública direta ou indireta; recusar ou impedir o ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, bem como impedir o acesso ou recusar atendimento em locais abertos ao público, são classificadas como crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e estão previstas na Lei nº 7.716 de 1989.

Nesses casos, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, tais condutas estão sujeitas a pena de reclusão e são tipificadas como crime inafiançável e imprescritível, isto é, não admite fiança e não está sujeito a prescrição, respectivamente.

O crime de racismo, entretanto, distingue-se do crime de injúria racial qualificada, que tem previsão no artigo 140º, caput do Código Penal de 1940 e resulta em ofensa a dignidade do sujeito, quando o ofensor se utiliza de aspectos como a raça e a cor para praticar a injúria. Neste caso, poderão ser aplicadas a pena de multa e a de reclusão de um a três anos.

A discriminação racial se traduz, por consequência, em distinção, restrição, exclusão ou preferência dada a certos grupos em prejuízo de outros. A prática de tais condutas discriminatórias, pautadas puramente em critérios de raça e cor, embora geralmente permaneçam camufladas, seja no ambiente universitário ou fora dele, ainda é bastante comum.

Diante deste contexto, em que predomina a desigualdade de oportunidades entre brancos e negros, decorrentes de uma dívida social

histórica após séculos de escravidão, bem como resultantes de práticas discriminatórias mascaradas, a afirmação de que o Brasil atualmente vive uma democracia racial está longe de ser considerada verdadeira, em virtude da existência de um quadro social, político e econômico que privilegia, principalmente, a classe que detém maior poderio aquisitivo, essencialmente, composta pela elite branca. Conforme esclarece Inácio Strieder:

Mas também não se pode alegar a existência efetiva de uma democracia racial num país onde existe uma terrível discriminação e exclusão racial-social. A política brasileira, sob a alegação de que na democracia todos os cidadãos são iguais perante a lei, sempre se omitiu em executar projetos orientados para a inclusão das populações provindas da escravidão, e dos grupos indígenas marginalizados pelo processo colonizador. Por isto, hoje no Brasil, nos encontramos diante de uma situação social tragicamente escandalosa. (STRIEDER, 2001, p. 21)

O mito da democracia racial, segundo o pensamento de Florestan Fernandes (2008) concorreu para a distorção da realidade racial no Brasil, na medida em que serviu para a construção e difusão da falsa ideia de que as relações raciais são pautadas pela igualdade política, social e econômica entre brancos e negros.

O mito, portanto, contribuiu para a propagação de juízos valorativos que não coincidem com a realidade, tais como as ideias de que no Brasil o negro não enfrenta problemas, que não há distinções raciais entre os indivíduos e que as oportunidades de acumulação de riqueza, prestígio social e poder são as mesmas para todos.

Instaurado o período republicano e extinta a escravidão no Brasil, a ordem jurídico-política foi alterada, porém as relações raciais mantiveram-se idênticas aquelas produzidas durante o antigo regime de castas estabelecido no período colonial. Diante disso, o homem branco permaneceu alheio à condição histórico-social e distante dos problemas que foram relegados ao negro. Portanto, as relações raciais de dominação anteriormente estabelecidas permaneceram intactas, o que dificultou ainda mais a mobilidade social do

negro e impediu a democratização do poder, da cultura e da riqueza. Nesta mesma linha de raciocínio, afirma Florestan Fernandes:

Considerada em termos desse contexto histórico, a convicção de que as relações entre “negros” e “brancos” corresponderiam aos requisitos de uma democracia racial não passa de um mito. Como mito, ela se vinculava aos interesses sociais dos círculos dirigentes da “raça dominante”, nada tendo que ver com os interesses simétricos do negro e do mulato. Por isso, também, não operava como uma força social construtiva, de democratização dos direitos e garantias sociais na “população de cor”. Inscrevia-se, contrariamente, entre os mecanismos que tendiam a promover a perpetuação, em bloco, de relações e processos de dominação que concentravam o poder nas mãos dos mencionados círculos dirigentes da “raça branca” como sucedera no passado escravista. (FERNANDES, 2008, p. 318 e 319)

Ante o exposto, as relações raciais continuavam a ser regidas pelos velhos padrões, que sempre garantiram a supremacia dos interesses e preferências ideológicas do homem branco.

Perante a inexistência de uma democracia racial efetiva, que possa conferir maior equalização de oportunidades e melhores condições de vida para segmentos socialmente excluídos, sobretudo os negros, pode-se afirmar que esses, diante do processo de exclusão social a que estão submetidos, padecem com o processo de marginalização.

Mesmo após a extinção do sistema escravocrata em 1888, responsável por legitimar a exploração do homem negro, e a partir da análise de ideologias racistas propagadas durante o século XIX, cujos ideais fundamentavam-se na ideia de superioridade racial, é possível compreender as razões de inexistir uma efetiva e verdadeira democracia racial, do mesmo modo, é possível ainda entender as circunstâncias que conduziram a marginalização e a exclusão social de determinados grupos étnicos.

Neste cenário de desigualdades sociais e raciais, é sabido que os negros possuem baixa escolarização nos ensinos médio e superior quando comparados com os brancos. Em razão disso, detém maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal, competindo-lhe apenas o exercício de



atividades profissionais de baixa qualificação e remuneração. Conseqüentemente, dispõem de renda familiar per capita, significativamente, inferior a aquela obtida pelos brancos (IBGE-PNAD, 2012).

É ainda notória, segundo o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a reduzida participação dos negros no serviço público federal, estadual e municipal, dada a dificuldade de ingresso na carreira pública em virtude da baixa escolarização. Esse fator, igualmente, obsta o acesso daqueles a Universidade pública, já que mesmo após a implementação de ações afirmativas, tais como o sistema de cotas para o ingresso no ensino superior de graduação em instituições públicas, o número de estudantes negros no ambiente universitário ainda é, consideravelmente, inferior ao de brancos.

Além disso, é também importante ressaltar que de acordo com estudos realizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), os negros constituem a maioria da população carcerária brasileira, representando cerca de 61,6% (INFOPEN, 2014).

Diante deste dado, não se pode afirmar que se trata apenas de mera causalidade, haja vista a inexistência de igualdade de oportunidades de acesso a direitos sociais básicos como a educação, trabalho, saúde, moradia, alimentação, segurança, etc., o que leva a marginalização do negro, que em situação de vulnerabilidade social e econômica, possui maior probabilidade em procurar alternativas mais fáceis de ascender socialmente, por exemplo, através da criminalidade.

Outro dado relevante referente à atual situação da população negra no Brasil pode ser demonstrado a partir de estudo realizado pelo Sistema Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) no período de 2011 a 2012, em algumas regiões metropolitanas brasileiras, como a de Salvador, o qual analisa a desigualdade no acesso ao mercado de trabalho e as disparidades nas condições de trabalho baseadas nas diferenças de cor (PED, 2012).

Com base no referido estudo, percebe-se que é bastante comum a concentração de negros em ocupações de menor prestígio e valorização social, dentre as mais comuns, destacam-se as atividades de empregada doméstica, costureira, pedreiro, pintor, vendedor, servente, frentista, motorista, lixeiro,

além de outras que não exigem alta escolaridade, o que impede a ascensão social e a inserção dos mesmos nos espaços privilegiados de poder.

Destarte, é evidente a existência de disparidades sociais, educacionais e econômicas, responsáveis por outorgar ao negro, posições hierarquicamente inferiores àquelas ocupadas pelo homem branco, seja no mercado de trabalho, no ambiente acadêmico ou até mesmo na política. Não se pode afirmar que essas desigualdades decorrem apenas de circunstâncias sociais, mas também de fatores como a raça e, sobretudo, da discriminação que a ela está atrelada.

Portanto, essa assimetria deve ser corrigida mediante a instituição de políticas de inclusão racial, capazes não só de assegurar o acesso efetivo aos direitos por parte de grupos raciais desprovidos de voz, como também de modificar as estruturas sociais, econômica, política e cultural, tipicamente rígidas e imutáveis, haja vista que são ideologicamente marcadas pela hegemonia branca.

#### **4 ABORDAGEM HISTÓRICO-CONCEITUAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

Na década de 1960 do século XX, surgem nos Estados Unidos da América as ações afirmativas promovidas pelo Estado que, cedendo às pressões de diversos movimentos negros que lutavam pela conquista dos direitos civis, abandonou a política segregacionista e conservadora e passou a adotar políticas focais, sobretudo, na esfera da educação e do mercado de trabalho, voltada para a inclusão socioeconômica de grupos minoritários, em especial dos afrodescendentes (FILHO, 2013; GOMES, 2001).

A importância das ações afirmativas pode, também, ser observada a partir dos precedentes formados pela Suprema Corte Americana. Nesse ponto, destaca-se o julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, em 1896, no qual a política de segregação racial estabelecia que os assentos na parte de trás dos vagões dos trens deveriam ser ocupados por passageiros negros. Neste julgamento, a medida foi declarada constitucional e firmou-se o entendimento de que brancos e negros, apesar de separados, eram considerados iguais,

consolidando-se a doutrina dos separados-mas-iguais (separate-but-equal) (SILVA NETO, 2011).

Já no julgamento do caso de *Brown v. Board of Education*, no ano de 1957, no qual se questionava a constitucionalidade da política de segregação racial nas escolas, foi firmado entendimento diverso daquele adotado no caso *Plessy v. Ferguson*. A partir de então, as medidas segregacionistas passam a ser consideradas inválidas (SILVA NETO, 2011).

Deste modo, a política típica de segregação racial nos EUA, responsável por promover a “apartheid” social e econômica entre brancos e negros, foi afastada para ceder espaço ao surgimento das ações afirmativas de cunho reparatório, visando à promoção da igualdade substantiva entre os mesmos, além de buscar a correção e a coibição de quaisquer formas de discriminação racial.

Sendo os Estados Unidos o país pioneiro na implementação da política de ações afirmativas, servindo de referência para outros países, que igualmente passaram a adotar tal política, insta salientar dois marcos históricos, que foram essenciais para o reconhecimento da necessidade da criação de tais medidas de caráter compensatório e reparador.

O primeiro marco teórico refere-se à Ordem Executiva nº 10.925, de 06 de março de 1961, editada pelo Presidente John Kennedy, que previu, pela primeira vez, a utilização do termo “ação afirmativa” e estabeleceu a vedação da prática de discriminação pautada em critérios de raça, cor, origem e sexo, contra funcionário ou candidato a emprego. Já o segundo marco concerne à edição da Lei dos Direitos Civis de 02 de Julho de 1964, conforme a qual passou a ser proibida a segregação dos indivíduos em locais públicos (SILVA NETO, 2011).

Segundo o autor Ahyas Siss (2003, p. 111) as ações afirmativas podem ser conceituadas como “instrumento político corretivo do hiato entre o princípio constitucional da igualdade e um complexo conjunto de relações sociais profundamente hierarquizado”.

Sendo assim, nesse sistema de estratificação social, onde a cor e a raça, comumente, constituem fatores determinantes da condição socioeconômica a que pertence o indivíduo, a possibilidade de mobilidade social não é a mesma para todos os segmentos raciais. Isso se deve em razão

da existência de desníveis sociais entre eles e a ausência de igualdade de oportunidades e de competição nos espaços privilegiados de poder, seja no mercado de trabalho, na política, na economia, na comunidade acadêmica ou artística e etc.

Traçando outra definição a respeito das ações afirmativas, assevera o autor Joaquim B. Barbosa Gomes:

O indivíduo especificado, portanto, será o alvo dessas novas políticas sociais. A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substantiva ou material, dá-se o nome de ação afirmativa, ou, na terminologia do direito europeu, discriminação positiva, ou ação positiva. A consagração normativa dessas políticas sociais representa, pois, um momento de ruptura na evolução do Estado moderno. (GOMES, 2003, p. 43)

As ações afirmativas, atualmente, são adotadas por diversos países, inclusive pelo Brasil, com o desígnio de corrigir e atenuar as desigualdades raciais, sociais e econômicas existentes entre os inúmeros grupos étnicos minoritários ou majoritários, pois consoante afirma Filho (2013), tais ações não são apenas destinadas às minorias, mas também às maiorias historicamente discriminadas, que foram e continuam a serem excluídas do processo de dominação sobre as atividades econômicas e políticas do país, a exemplo dos negros e das mulheres no Brasil.

No âmbito da Educação Superior no Brasil, as políticas de ações afirmativas desempenham o papel de prevenção e combate à discriminação racial e social historicamente construída contra determinados segmentos, a exemplo dos índios, quilombolas, deficientes físicos, transgêneros e mais especificamente, dos afrodescendentes.

Portanto, mediante a promoção da igualdade jurídica e social, tais políticas visam tornar mais acessíveis os direitos de cidadania e conferir as mesmas oportunidades de ascensão social usufruídas por grupos socialmente privilegiados.

Ante o exposto, foi com o intuito de democratizar e ampliar o acesso a alguns dos direitos sociais, como a educação, que passou a integrar um dos

principais pontos definidos pela Reforma Universitária nos anos de 2004 e 2005, a proposta de reserva de vagas em universidades federais para afrodescendentes ou alunos oriundos da rede pública de ensino. Posteriormente, em 2012, foi sancionada a lei federal nº 12.711, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que estabelece a reserva de no mínimo 50% das vagas das instituições federais de educação superior para estudantes de escolas públicas, “e dentro desse contingente garante uma representação “étnica-racial” igual à composição do local onde a instituição de Ensino Superior se encontra” (FILHO, 2013).

Antes mesmo da promulgação da lei supracitada, as cotas para ingresso nos cursos de graduação já haviam sido implementadas em algumas instituições superior de ensino, a exemplo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2001, Universidade do Estado da Bahia (UNEB) em 2002, Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2004, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade Estadual do Amazonas (UEA), Universidade de Brasília (UNB) e Universidade Federal do Paraná (UFPR) (FILHO, 2013; SILVA NETO, 2011).

É imperioso salientar que a reserva de vagas para o ingresso em cursos de graduação nas universidades federais e institutos federais de ensino técnico de nível médio, prevista na lei nº 12.711 de 2012, não constitui a única política de ação afirmativa desenvolvida pelo governo federal na esfera da educação no Brasil. Além dessa, existem outras ações igualmente adotadas com a finalidade de democratizar o acesso ao ensino superior, ampliar as oportunidades de melhoria da condição socioeconômica de minorias representativas, combater a discriminação racial, integrar os distintos segmentos sociais e expandir o acesso a direitos sociais.

Nesse sentido, podemos citar o Programa Universidade para Todos (Prouni) do Ministério da Educação, responsável pela concessão de bolsas integrais e parciais em cursos de graduação nas instituições de ensino superior privado. Tais bolsas são destinadas a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou como bolsista integral em escola da rede privada e que tenham renda bruta familiar baixa.

Há também a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania

(MJC) e instituída pela Lei nº 10.678 de 23 de maio de 2003, cujos principais objetivos são formular, coordenar e articular políticas públicas voltadas para a atenuação das desigualdades, proteção dos direitos de grupos raciais e étnicos, combate a intolerância, ao racismo e a discriminação racial. Além disso, detém competência para definir ações destinadas ao cumprimento de acordos, convenções e tratados que visem à promoção da igualdade racial, assim como busca desenvolver estratégias para a implementação do Sistema de Monitoramento das Leis de Cotas, tanto para o ingresso nos cursos de graduação em Instituições de ensino superior, previsto na Lei nº 12.771 de 29 de agosto de 2012, quanto para ingresso na carreira pública segundo a Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014 (SEPPIR).

Além das ações acima mencionadas, podemos ainda citar a Política Nacional de Promoção da igualdade Racial (PINPIR), criada pelo Decreto nº 4.886 de 20 de novembro de 2003, com a finalidade de desenvolver planos de inclusão da população negra na universidade e no mercado de trabalho, através do fomento e incentivo de adoção da política de cotas, além de priorizar a participação do negro nos programas de habitação popular, desenvolvidos pelo governo, tornando mais acessível o direito a moradia digna.

Outra medida de caráter afirmativo resulta da criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), órgão colegiado de caráter consultivo criado pela Lei nº 10. 678 de 23 de maio de 2003 e composto por 22 (vinte e dois) órgãos do poder público federal e mais 22 (vinte e duas) entidades representativas da sociedade civil. O referido órgão é responsável por apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da igualdade Racial, acompanhar e analisar sugestões a respeito do desenvolvimento de ações governamentais, dentre outras medidas de cunho reparatório e compensatório (SEPPIR).

Essas e outras ações positivas demonstram a preocupação não só do Estado, bem como das entidades representantes da sociedade civil, como a União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), em tornar mais concretos os preceitos normativos, previstos na Carta Magna de 1988, que consagram a igualdade formal e material (SEPPIR).

A busca pela igualdade substantiva, mediante a formulação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas de ações afirmativas deve, no entanto, vir acompanhada, principalmente, de debates pedagógicos e de caráter político-social, que busquem esclarecer a real importância da efetivação das mesmas. Pois, sendo assim, o embate pode ajudar a desconstruir pensamentos que propagam ideias, tais como as de que as ações afirmativas, na verdade, constituem privilégios e não direitos e de que no Brasil elas são dispensáveis, já que vivemos em uma suposta “democracia racial”, o que não corresponde à realidade dos fatos e ademais, contribui de certa forma, para a disseminação do ódio e da discriminação racial contra determinados segmentos étnicos;

#### **4.1 A IGUALDADE JURÍDICA MATERIAL COMO FUNDAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

A noção de igualdade perante a lei, conforme elucidada Joaquim Barbosa Gomes (2001), é edificada após as revoluções liberais ocorridas no final do século XVIII e constituiu a tese central do constitucionalismo, que prosperou durante o século XIX. Essa igualdade jurídica formal fundamenta-se na ideia central de que os preceitos normativos devem ser aplicados pelo operador do direito, de forma genérica e abstrata, as situações jurídicas concretas, ou seja, a interpretação e aplicação da norma devem ser uniformes e imparciais, não podendo promover distinções ou conceder privilégios a uns, em detrimento de outros. Desta forma, assinala Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2000, p. 10)

No entanto, a construção jurídico-formal do princípio da igualdade, por si só, não foi capaz de produzir equânimes condições de acesso aos bens materiais e simbólicos. Nesse diapasão, a igualdade formal reconhecida no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, passa a ser compreendida como mera abstração, pois não assegura uma igualdade fática efetiva, ou seja, não garante a acessibilidade de direitos sociais pelas camadas socialmente desfavorecidas, na medida em que desconsidera dois aspectos fundamentais para o estabelecimento de tratamentos diferenciados, quais sejam, as características naturais e as condições fáticas nas quais cada indivíduo se encontra (ALEXY, 1986).

Portanto, as limitações de ordem econômica, intelectual e social, por exemplo, é responsável por estabelecer desníveis entre os indivíduos, o que significa que eles se encontram em posições fáticas diametralmente opostas, sendo assim, é essencial promover um tratamento diferenciado por parte do Estado, bem como da sociedade civil, no sentido de projetar ações para produzir o nivelamento ou ao menos conter as distâncias sociais existentes entre eles.

Nesta perspectiva, a igualdade jurídica formal assegurada pelo Estado abstencionista, próprio das sociedades liberal-capitalistas, que contempla a neutralidade em detrimento da atuação estatal positiva, não seria capaz de promover, eficazmente, o bem estar social das pessoas, nem mesmo poderia garantir a igualdade fática e social. Para tal, seria essencial assegurar uma igualdade jurídica substancial, que não se resumisse apenas em mera introdução de normas e princípios nas Constituições, mas que oferecesse os instrumentais necessários para a concretização de direitos sociais básicos e torná-los mais acessíveis aos grupos historicamente discriminados (ALEXY, 1986; GOMES, 2001). Nesse sentido, assevera Joaquim Barbosa Gomes:

Em primeiro lugar, a certeza de que proclamações jurídicas por si só revistam elas a forma de dispositivos constitucionais ou normas de inferior hierarquia normativa, não sendo suficientes para reverter um quadro social que finca ancora na tradição



cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros papéis indicativos do status de inferioridade.

Em segundo lugar, o reconhecimento de que a reversão de tal quadro só é viável com a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao contrário uma posição ativa, até mesmo radical como contraponto aos princípios norteadores da sociedade liberal clássica. (GOMES, 2001, p. 37)

Então, surge a necessidade de construir mecanismos capazes de operacionalizar o princípio da igualdade, através do reconhecimento da necessidade de mitigar as desigualdades econômicas e sociais existentes entre os segmentos raciais, visando à promoção da justiça social.

Perante o exposto, passa a ser adotada a concepção de igualdade jurídica material ou substancial, que procura por meio da instituição de políticas sociais, identificar e individualizar o sujeito de direito, para então corrigir as adversidades que o atinge.

Nesta linha de raciocínio, segundo analisa Gomes (2001), as ações afirmativas são compreendidas como políticas públicas, destinadas a combater os efeitos maléficos resultantes da discriminação racial e voltadas também para a materialização do princípio constitucional da igualdade.

Portanto, somente a atuação positiva do Estado, como também da própria sociedade civil através de suas entidades, pode transformar a sociedade, tornando-a mais justa, livre e solidária, tendo em vista que estes constituem os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, a igualdade material busca atingir outros objetivos fundamentais previstos, igualmente, no artigo 3º da CF/88, incisos III e IV, respectivamente, quais seja a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Através da concepção clássica de igualdade idealizada por Aristóteles, consoante a qual os iguais devem ser tratados igualmente, ao passo que os

desiguais devem ser tratados desigualmente, é possível eleger critérios legítimos e razoáveis para promover o tratamento diferenciado entre os indivíduos. Neste caso, de acordo com Mello (2000) o critério de desequiparação deve ser juridicamente inidôneo, ou seja, o fator de discrimine eleito para estabelecer situações e formas de tratamento desigual, conferindo direitos e obrigações a determinadas pessoas em detrimento de outras, deve ser compatível com a cláusula igualitária.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) desenvolve a teoria sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, através da qual procura esclarecer que determinados caracteres pessoais, tais como raça, gênero, sexo, convicções religiosas ou políticas, podem ser empregados como fatores de diferenciação pela norma jurídica, desde que haja uma correspondência lógica entre o fator de discrimen eleito e a situação jurídica concreta de diferenciação estabelecida. Conforme elucida o autor:

[...] as discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica* entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2000, p. 17)

A igualdade jurídica substancial, por conseguinte, somente pode ser alcançada mediante a atuação positiva do Estado e da sociedade civil, no sentido de estimular a formulação e o desenvolvimento de políticas voltadas para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes entre o negro e o branco.

Destarte, a discriminação positiva, que decorre destas ações, deve eleger um critério objetivo para fundamentar a sua razão de existir, ou seja, deve ter pertinência lógica com a distinção estabelecida, não podendo ser aleatório, arbitrário ou injustificado, pois caso contrário haveria uma injustiça. Neste aspecto, salienta Pimenta Bueno (1857, p. 424 apud MELLO, 2000, p.

18): “A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Consoante o pensamento de Robert Alexy (1986) a discriminação que não tenha fundamento qualificado ou razoável, constitui uma arbitrariedade e sendo assim, deve ser vedada. Logo, “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório” (ALEXY, 1986, p. 407), pois a igualdade fática somente pode ser alcançada mediante a instituição da desigualdade jurídica, ou seja, mediante o estabelecimento de normas jurídicas que visam tratamentos desiguais é possível retificar as distorções sociais e promover a justiça.

#### **4.2 AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

O programa de Ações Afirmativas desenvolvido na Universidade Federal da Bahia compreende a execução de atividades destinadas à preparação prévia de alunos egressos de escolas públicas e afrodescendentes para o ingresso nos cursos de graduação através do vestibular, além disso, inclui outras ações de apoio à permanência e a pós-permanência.

Nesta perspectiva, conforme analisa Dyane Brito Reis Santos (2009), as ações afirmativas efetuadas pelo Programa supramencionado têm como principais objetivos a ampliação do acesso a Universidade, o fornecimento de apoio de caráter pedagógico com vistas a sanar as deficiências acadêmicas, a expansão do número de estudantes negros e oriundos do ensino público nos cursos de graduação, a produção de condições para a permanência, dentre outras medidas.

O sistema de cotas, que garante a reserva de vagas para o ingresso nos cursos de graduação mediante seleção realizada pelo vestibular, foi adotado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia por meio da Resolução nº 01, instituída em 26 de julho de 2004.

No entanto, como se sabe a política de cotas para o ingresso na UFBA não constitui a única política de ação afirmativa adotada. Além dessa, existem outras medidas de inclusão social, de caráter assistencial e transformador, voltadas para a permanência e pós-permanência do estudante na vida acadêmica. Portanto, estas ações são direcionadas, em especial, aos estudantes hipossuficientes, que enfrentam dificuldades financeiras e pessoais, para que esses possam se manter na Universidade e obter êxito na trajetória acadêmica.

Com o propósito de assegurar a manutenção do estudante no espaço acadêmico e de gerir as ações afirmativas e os programas de assistência estudantil da Universidade Federal da Bahia, foi criada em 2006 a Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil (PROAE), responsável por gerir as políticas de inclusão social e de administrar os recursos necessários à manutenção delas, ela é internamente estruturada pela Coordenação de Apoio Psicossocial e Pedagógico, pela Coordenação de Ações Afirmativas, Educação e Diversidade (CAAED) e pela Gerência Administrativa e Financeira. .

Já em 2007, foi criado o Programa Permanecer, que integra as ações da Coordenadoria de Ações Afirmativas, Educação e Diversidade (CAAED) da Pró-Reitoria de Assistência Estudantil, que é mantida por meio de recursos financeiros provenientes do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituído pelo Decreto nº 7.234 de 19 de julho de 2010, com a finalidade de ampliar as condições de permanência do estudante em situação de fragilidade socioeconômica no ensino público federal.

Constituem alguns dos principais objetivos previstos no Plano acima mencionado, conforme prevê o artigo 2º do Decreto nº 7.234 de 2010, a democratização das condições de permanência do aluno no ensino superior público federal, a redução das taxas de evasão e retenção, além disso, busca amenizar as desigualdades sociais e regionais e promover a inclusão social através da educação de nível superior.

O Programa Permanecer implantado na UFBA desenvolve ações nos âmbitos do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, visando à permanência e a formação dos estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e acadêmica, já que esses em virtude, principalmente, das

dificuldades financeiras que encontram, precisam abandonar o curso para trabalhar e manter o próprio sustento, conseqüentemente, possui maior probabilidade de adiar ou interromper a carreira acadêmica (FILHO, 2013; SANTOS, D.,2009; SISPER).

O Programa supramencionado, portanto, oferece aos alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sejam eles cotistas ou não, diversos auxílios tais como moradia, alimentação, transporte, creche, atenção à saúde, apoio pedagógico, cultura, esporte, assistência psicológica, ajuda de custo para a compra de materiais didáticos, além de custear financeiramente a organização e a participação dos alunos em eventos acadêmicos.

Outrossim, há processos seletivos destinados a ocupação de vagas no Programa Permanecer, cujo público-alvo são estudantes indígenas, quilombolas, travestis, transtêneros e pessoas com necessidades educacionais. Essa seleção é realizada pela Coordenação de Ações afirmativas, Educação e Diversidade através do Núcleo de Permanência e Pós-permanência em parceria com os Núcleos de Raça e Etnia, de Apoio a Pessoas com Necessidades Educacionais e com o Núcleo Acadêmico Multidisciplinar em Saúde.

Através do processo seletivo realizado pelo Programa Permanecer, são avaliadas as condições de vulnerabilidade socioeconômica e acadêmica do estudante, que devem ser comprovadas por meio da entrega de documentos exigidos pelos Editais de seleção publicados. Assim sendo, atendidos os requisitos preestabelecidos nos editais, a bolsa é concedida ao estudante para que ele possa, durante o decorrer do curso, dedicar-se a vida na universidade com mais intensidade e empenho.

Consoante analisa (SANTOS, D.,2009), a falta de recursos materiais poderia levar o estudante a buscar formas de manter o próprio sustento e de assumir os encargos financeiros exigidos pelo curso, sobretudo os cursos mais onerosos como o de medicina, odontologia e direito, que requerem altos gastos com a compra de materiais didáticos e equipamentos. É nesse ponto que encontra fundamento a formulação das políticas de permanência, pois por meio delas o aluno poderá estabelecer um maior vínculo com a Universidade, de modo que ele mantenha-se dedicado, de preferência, somente aos estudos até a conclusão do curso.

É importante salientar que essas ações desenvolvidas não visam apenas assegurar a permanência do estudante na Universidade, assessorando-o e oferecendo-o oportunidades de concluir uma trajetória acadêmica de qualidade, mas também objetivam criar condições para a pós-permanência como forma de ampliar o acesso daquele ao mercado de trabalho e até mesmo de facilitar o seu ingresso no ensino superior de pós-graduação *stricto sensu*.

A permanência material, aquela que fornece os instrumentais necessários à manutenção do estudante na Universidade, assim como essencial para a conclusão do curso com qualidade, deve coexistir juntamente com a permanência simbólica, que se traduz na integração e adaptação dos alunos negros e pobres que sofrem com a dupla discriminação, a racial e a social. Portanto, o quadro de desigualdades existentes no ambiente educacional, onde a autoridade, a influência e o poder estão concentrados nas mãos dos membros da categoria social dominante, deve ser suprimido para que aqueles possam permanecer, de forma física e simbólica, no espaço acadêmico (SANTOS, D., 2009). Conforme explica a autora:

[...] a luta no interior desse campo não é igualitária, ou seja, por sua história alguns indivíduos e instituições já ocupam posições dominantes e tenderão, conscientes ou não, a adotar estratégias conservadoras que visam manter a estrutura atual do campo. Outros indivíduos e instituições ocupariam posições inferiores e, por sua vez, tenderiam a adotar duas estratégias: a primeira consistiria na aceitação da estrutura hierárquica presente no campo e conseqüentemente no reconhecimento da sua suposta inferioridade; a segunda estratégia refere-se às tentativas de contestação e subversão das estruturas vigentes no campo. (SANTOS, D. 2009, p. 77)

Destarte, a permanência deve ser compreendida tanto em seu sentido econômico, quanto pedagógico, pois assim como a permanência material, faz-se também necessária a simbólica, como forma de garantir a democratização da educação no ensino superior. Deste modo, é possível romper a hegemonia branca no ambiente acadêmico, através da inclusão da juventude negra e dos

socioeconomicamente vulneráveis, bem como assegurar a continuidade dos estudos e a formação profissional desses estudantes.

## **5 O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL**

O sistema de cotas aplicado no âmbito das Universidades brasileiras, enquanto política pública de ação afirmativa voltada para o combate ao racismo e destinada à redução da marginalização e das desigualdades através da inclusão, no espaço acadêmico, de segmentos raciais e sociais excluídos, pode ser compreendido em duas dimensões, uma de caráter racial e outra, social.

Na primeira delas, a política de cotas, que garante a reserva de vagas para o ingresso no ensino superior leva em consideração fatores como a renda e a formação escolar na rede pública de ensino, ao passo que na segunda, o que é levado em consideração não é o fator “raça”, puramente analisado, mas a discriminação socialmente construída a partir dela.

É importante salientar que a utilização da nomenclatura “cotas raciais”, embora consolidada pela imprensa nacional, não é aceita pacificamente pela literatura, pois o termo “cotas” sugere a falsa ideia de que o pertencimento a determinado grupo racial, por si só, é condição suficiente para garantir o acesso à vaga na Universidade Pública, o que não condiz com a realidade. Nesse sentido, afirma (DUARTE, 2011, p. 81): “As reservas étnicas e raciais integram as reservas sociais, pois o fundamento de sua existência não é a raça, mas a exclusão racial ou étnica que são fenômenos sociais”.

Por estas razões, faz-se necessário esclarecer que o fato de o indivíduo integrar determinado grupo racial não garante o seu efetivo ingresso no espaço acadêmico, pois o acesso às vagas somente é assegurado quando atendidas todas as formalidades exigidas pela política de cotas adotada pela Universidade, ou seja, não basta apenas ser negro para ter direito a cota, é essencial também que outros requisitos sejam cumpridos, a exemplo da nota mínima, da aprovação na primeira e segunda fase do vestibular, etc., pois o critério racial, geralmente, está associado aos critérios anteriormente citados.

Posto isto, prefere-se o emprego da expressão reserva racial ou políticas de ação afirmativa para designar as ações destinadas a inserir os grupos raciais ou étnicos socialmente excluídos, em detrimento do uso do termo “cotas raciais”, pelos motivos acima expostos.

As pessoas que se dizem contrárias à instituição das medidas afirmativas com enfoque racial, alegam que essas constituem privilégios, pois facilitam o ingresso do negro na Universidade, retirando a oportunidade daqueles que não possuem direito as cotas e que tiveram melhor desempenho no processo seletivo. Logo, a partir desse entendimento, afirmam que a reserva de vagas por meio das cotas são injustas, pois não avaliam a competência, a capacidade intelectual e o mérito do candidato.

Nesse ponto, não se pode falar em mérito, dado que brancos e negros se encontram em patamares de desenvolvimento educacional, econômico, político e social desiguais, ou seja, há um desnível entre eles e neste processo de competição por uma vaga no ambiente acadêmico, é fato que o negro encontra-se em situação de desvantagem em relação ao branco. Diante do exposto, salienta Duarte (2011, p. 80) que “o pertencimento a um grupo, por sua vez, representa a identificação de um padrão de exclusão social e não um privilégio que seja concedido aleatoriamente”.

A política de cotas com fundamento no fator de discriminação racial, ou seja, aquela que elege a “raça” como critério de distinção para promover a discriminação positiva, ainda nos dias atuais, encontra barreiras para ser aceita pacificamente, especialmente, pela camada socialmente privilegiada que mantém em seu domínio o poder político e econômico do país.

Nestas circunstâncias, argumentos conservadores fundamentam o posicionamento daqueles que são contrários a qualquer tipo de reserva racial, seja para garantir o acesso a Universidade ou o efetivo ingresso na carreira pública. O primeiro destes discursos explora a ideia de que se todos são iguais perante a lei, qualquer que seja o tipo de discriminação, seja ela positiva ou negativa, é considerada inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988.

No entanto, não se pode admitir esse tipo de discurso em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde constituem objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



Tais desígnios somente podem ser alcançados a partir de ações estatais que possam assegurar a concretização de outros objetivos como a erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e combate a todo e qualquer tipo de preconceito baseado na origem, raça, cor, gênero, religião, convicções políticas ou filosóficas do indivíduo.

Diante disso, tendo em vista que tais comandos constitucionais indicam um fazer por parte do Estado, é essencial assegurar instrumentos adequados que viabilizem a concretização dos referidos objetivos, uma vez que a garantia da igualdade meramente formal contribui para a manutenção do quadro de desequilíbrio social existente entre brancos e negros e reforça a sobrevivência de um racismo, que se esconde atrás dos argumentos supramencionados.

O posicionamento não favorável às reservas raciais desestima o fato de que a população negra encontra-se em um patamar social de desvantagem, dada às condições de marginalização a que estão submetidas desde os tempos coloniais, quando foram escravizados. Por essas e outras razões, entende-se que melhor estruturado estará o sistema de cotas que parte da premissa segundo a qual o critério social deve estar vinculado ao racial, pois há uma relação de simbiose entre ambos os critérios, ou seja, na maioria dos casos, salvo algumas exceções, é o negro quem possui baixa renda. Nesse diapasão, afirma Delcele Mascarenhas Queiroz:

No Brasil, a invisibilidade da raça como um mecanismo gerador de desigualdades entre os grupos sociais, repousa na crença, amplamente difundida, de que os brasileiros desfrutam de uma situação racial harmoniosa e equilibrada em termos de tratamento e de acesso aos bens materiais e simbólicos. Dessa perspectiva, as desigualdades presentes na sociedade brasileira seriam reflexo de sua estrutura de classes. (QUEIROZ, 2004,p. 12)

No sistema educacional, as desvantagens competitivas afetam especialmente os pretos e mulatos que, geralmente, possuem formação escolar na rede pública, onde o ensino é precário e de baixa qualificação, conseqüentemente, encontram obstáculos para disputar em igualdade de

condições com outros segmentos raciais, a uma vaga na Universidade. Diante disso, afirma Queiroz (2004, p. 15) “Nesta perspectiva, dá-se no sistema educacional um processo perverso de inclusão, cuja finalidade é excluir de forma *branda, contínua, invisível, despercebida* e, por isso mesmo, eficiente”.

Neste contexto, o Estado ao assumir, através da Carta Magna, o compromisso social de edificar uma sociedade livre, justa e solidária, exigências da democracia, deve contemplar à formulação de políticas de ações afirmativas que reconheçam a existência de desigualdades entre brancos e negros, decorrentes não apenas de fatores sociais, como também de fatores raciais. Esses últimos fatores, porém, não estão relacionados à competência ou a capacidade intelectual do indivíduo, mas as dificuldades que enfrentam em razão da discriminação racial e da ausência de igualdade de oportunidades de competição para o ingresso no ensino superior público, dado o seu caráter estritamente seletivo.

## **5.1 FUNDAMENTOS FILOSÓFICO E JURÍDICO**

No plano filosófico, a existência das ações afirmativas e mais especificamente das cotas, cujo critério adotado para promover a distinção positiva é a raça ou a cor, encontra fundamento em duas distintas Teorias filosóficas, quais sejam, a da Justiça Compensatória e a da Justiça Distributiva.

A partir da análise da teoria da justiça compensatória, as ações afirmativas com enfoque racial podem ser compreendidas como instrumento de reparação pelos danos causados, em virtude da discriminação praticada no passado histórico, contra determinados segmentos raciais. Essa compensação, muitas vezes, assume um caráter econômico, podendo ser concretizada através do pagamento de indenizações, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.198/2000, de autoria de Paulo Renato Paim, atualmente Senador, que previa o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) aos descendentes de escravos no Brasil (KAUFMANN, 2007; MORAES, 2003).

Sendo assim, as cotas raciais, justificadas sob essa perspectiva, visam ressarcir os afrodescendentes pelos efeitos sociais adversos, causados em razão da prática de séculos de escravidão no passado e que ainda hoje persistem. Logo, a partir da análise dessa teoria, entende-se que as políticas de inclusão racial visam retificar as injustiças que afetam diretamente aqueles.

Na visão de Kaufmann (2007, p. 223), as políticas de ações afirmativas de natureza compensatória não seriam consideradas legítimas, posto que “somente aqueles que foram diretamente lesionados poderiam pleitear a reparação correspondente, e contra quem efetivamente ocasionou o prejuízo”.

Portanto, para a referida autora não seria possível atribuir responsabilidade a geração presente pelos danos causados pelos antepassados, proprietários de escravos, pois isso representaria uma forma de injustiça para com aqueles que em nada contribuíram para a prática e a manutenção da escravidão no Brasil.

Ora, o argumento apresentado pela autora supramencionada evidencia, por si só, a ausência de compromisso para com aqueles que, ainda hoje, sofrem com as mazelas socioeconômicas resultantes da opressão imposta pelo sistema escravocrata. Além disso, sugere a falsa ideia de que o negro, conforme analisa Darcy Ribeiro (1995, p. 222), é tido como o culpado “pelas próprias desgraças, explicadas como características da raça e não como resultado da escravidão e da opressão”.

Destarte, todo e qualquer argumento fundado na concepção de que as medidas positivas são ilegítimas ou arbitrárias, pois imputa responsabilidade a atual geração branca, tenta, de forma conservadora, justificar o alheamento e a omissão da sociedade para com os problemas que enfrentam os negros. Nesse sentido, afirma Darcy Ribeiro:

A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra que a construíra. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudessem educar seus filhos e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. [...] Isso ocorre numa sociedade doentia, de consciência deformada em que o negro é considerado culpado de sua penúria. Nestas circunstâncias, seu sofrimento não desperta nenhuma solidariedade e muito menos a indignação. (RIBEIRO, 1995, p. 222 e 224)

Logo, ainda que não possa ser atribuída diretamente parcela de culpa a geração presente, faz-se necessário firmar uma corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade civil com o fito de corrigir ou atenuar a situação de desvantagem em que se encontram os negros, buscando proporcionar iguais oportunidades de competição para o acesso aos espaços privilegiados de poder, tais como a Universidade e o mercado de trabalho.

A teoria da justiça distributiva, por sua vez, defende a aplicação de medidas positivas como mecanismo de redistribuição de direitos e deveres, vantagens e desvantagens entre os membros de uma determinada sociedade. Desta forma, é possível por meio da promoção da igualdade de oportunidades, promover a transformação da composição das instituições sociais, políticas, econômicas, educacionais e etc. (KAUFMANN, 2007; MORAES, 2003).

Através da redistribuição de direitos e obrigações, feita mediante a aplicação das ações afirmativas no âmbito da educação superior, buscam-se viabilizar o acesso de minorias ou segmentos que tenham pouca representatividade as posições de relevância social. Deste modo, torna-se mais equilibrada e diversificada a composição não apenas nas universidades, como também nas empresas, nos partidos políticos, nos meios midiáticos, entre outros campos, nos quais o acesso deve ser democratizado para que, deste modo, possa ser alcançada a verdadeira essência da justiça social.

É importante salientar, segundo observa Kaufmann (2007), que a formulação e o desenvolvimento das políticas de ações afirmativas, conforme a concepção adotada pela teoria redistributiva, leva em consideração a existência de marcadores sociais, tais como a raça, a cor, o sexo, a etnia, dentre outros que, igualmente, distinguem as categorias na sociedade.

As ações positivas formuladas a partir dessa compreensão, na qual as circunstâncias sociais são ponderadas, ou seja, são levadas em consideração no momento de sua elaboração, desempenham o mister de reduzir as desigualdades e a exclusão social a que estão submetidas às minorias representativas, a exemplo dos negros, na medida em que individualiza o sujeito de direitos e identifica as deficiências que resultam de fatores externos, ou seja, de fatores alheios a sua própria vontade, a exemplo da discriminação racial.

Nesse sentido, o princípio da igualdade, instrumentalizado mediante a implementação do sistema de cotas raciais, torna-se exequível, já que através dele é possível conferir aos negros, oportunidades equitativas de acesso ao universo acadêmico. Sendo assim, estará garantida a efetividade da justiça social, uma vez que haverá possibilidade de pleno desenvolvimento social, político, cultural, educacional e econômico daqueles historicamente marginalizados.

Ao desenvolver a teoria da justiça como equidade, John Rawls (2008, p. 4) afirma que “a justiça é a primeira das instituições sociais”, sendo assim, a sociedade somente poderá ser considerada bem-ordenada quando for estruturada com a finalidade de promover o bem de todos os seus integrantes.

De acordo com a concepção pública de justiça distributiva, proposta por Rawls (2008), os princípios de justiça social devem ser observados na escolha do modo de organização das instituições básicas da sociedade. Este arranjo social, por sua vez, desempenha a função de delinear os direitos e deveres fundamentais, assim como pretende estabelecer a divisão adequada, através de um acordo entre os seus membros, das vantagens e dos encargos decorrentes da cooperação social, ou seja, tais “parcelas distributivas” devem ser tidas como apropriadas.

Para John Rawls (2008), a definição do sistema social que satisfaça os princípios de justiça, é visto como o problema central a ser encarada pela teoria da justiça distributiva. Diante dessa dificuldade decorre a necessidade de se estabelecer um Estado Democrático adequadamente organizado, onde a distribuição do ônus e dos benefícios possa ser ponderada como justa e equilibrada. No entanto, o alcance desse objetivo está condicionado ao seguinte requisito, qual seja, é necessário que o processo econômico e social esteja situado em um cenário, onde as instituições políticas e jurídicas sejam adequadas, pois caso contrário, o resultado da divisão das “parcelas distributivas” seria injusto.

Mediante o princípio da poupança elaborado por Rawls em sua obra “Uma teoria da justiça”, segundo o qual as instituições justas que foram conquistadas ao longo do tempo devem ser preservadas, assim como devem ser poupados os ganhos relativos aos investimentos em cultura e em educação, seria possível proporcionar vantagens maiores e melhorar o padrão

de vida das gerações futuras em compensação aos sacrifícios realizados pela geração presente. Nesse sentido, declara: “a justiça não exige que as gerações anteriores poupem para que as posteriores sejam meramente mais ricas. A poupança é exigida como uma condição para a realização plena de instituições justas e das liberdades iguais” (Rawls, 2008, p. 363).

Estabelecendo-se um link entre o princípio da poupança e o sistema de cotas raciais, pode-se afirmar que essa política de ação afirmativa apesar de pretender assumir o caráter de provisoriedade, já que se torna desnecessária quando atingidos os fins a que se destina, diante do contexto brasileiro de desigualdades sociais e raciais profundas, ela deve, primeiramente, consolidar-se e subsistir até que o patamar de igualdade entre brancos e negros seja alcançado. Caso contrário, o princípio da poupança sofreria uma violação, porquanto não estaria sendo preservado o direito social a educação e as conquistas sociais que dele decorrem.

Ora, a eliminação das medidas positivas, pretendida por aqueles que são contrários às cotas raciais, sem que essas tenham alcançado o seu objetivo primeiro, qual seja: a efetivação da igualdade substancial entre brancos e não brancos viola claramente o princípio da poupança acima mencionado, dado que não conserva as garantias sociais conquistadas e regulamentadas pela legislação. Pelo mesmo fundamento, viola também o princípio da vedação ao retrocesso social, visto que propõe a extinção das cotas e não sugere outra medida que possa compensar a anulação desse direito.

Outra questão importante a ser analisada diz respeito à meritocracia em uma sociedade onde as oportunidades de acesso aos bens sociais são desiguais, em razão de contingências naturais e sociais atribuíveis a cada segmento racial.

Nesse ponto, salienta Rawls (2008) que na sociedade, onde a estrutura básica se fundamenta na igualdade equitativa de oportunidades, o sistema de meritocracia exerce pouco impacto, ou seja, considerando que tanto os mais favorecidos, quanto os menos favorecidos encontram-se no mesmo patamar de desenvolvimento das habilidades e aptidões pessoais, é provável que alcancem resultados iguais ou semelhantes, bem como possam ocupar

posições sociais compatíveis com o grau de merecimento e de qualificação individual.

Neste caso, portanto, as distâncias sociais existentes entre aqueles são reduzidas, de modo que a qualificação pela educação garanta a todos o acesso a posições hierárquicas superiores, nas quais as diferenças salariais tendem também a diminuir, conseqüentemente, os preceitos de justiça social estariam sendo efetivamente concretizados.

Em contrapartida, na sociedade onde predominam as desigualdades de oportunidades, conforme analisa Rawls (2008, p. 382), “o preceito segundo o qual cada um recebe de acordo com o seu treinamento e educação” exerce um peso maior. O autor busca, ainda, explicar que um sistema justo não é necessariamente aquele em que a renda e a riqueza são distribuídas de acordo com o “mérito moral” de cada indivíduo. Diante disso, afirma: “os princípios de justiça que regem a estrutura básica e especificam os deveres e obrigações dos indivíduos não mencionam o mérito moral, e não há nenhuma tendência de as parcelas distributivas corresponderem a ele” (Rawls, 20008, p. 386).

Nesta perspectiva, compreende-se que o mérito pessoal, não pode ser avaliado de forma isolada, porque sofre a influência de circunstâncias naturais, a exemplo da raça, cor, gênero e de fatores sociais, tais como a condição financeira ou classe social a que pertence o indivíduo. Por esse motivo, pode-se assegurar que a meritocracia em uma sociedade como a brasileira, constitui meramente uma falácia, dado que não podemos falar em conquistas através do merecimento pessoal quando os indivíduos se encontram em posições sociais, educacionais, políticas e econômicas antagônicas que, na maioria dos casos, dificulta o desenvolvimento integral do indivíduo.

Na esfera jurídica, diversos são os dispositivos constitucionais e legais, que fundamentam a validade normativa do sistema de reserva de vagas para afrodescendentes no ensino superior público de graduação. Assim, partindo da análise dos fundamentos constitucionais cumpre analisar, brevemente, os preceitos que garantem a legitimidade desse sistema, a exemplo do art. 3º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso VIII; art. 5º, inciso XLII; art. 23º, inciso X; art. 170º, inciso VII; art. 206º, inciso I e art. 208º, inciso V da Constituição Federal de 1988, além de outros previstos na legislação infraconstitucional.

De acordo com Maliska (2011), o tratamento constitucional dado a diversidade e ao pluralismo, elementos imprescindíveis para a formação da identidade nacional, revela a importância que deve ser conferida às questões raciais no Brasil. Esse tratamento, por seu turno, é fundamentado em três grupos de princípios, quais sejam: o princípio da não discriminação, que rejeita toda e qualquer espécie de discriminação negativa; o princípio do pluralismo, que se baseia na defesa da diversidade étnica e cultural; e por fim, o princípio do combate à desigualdade e os fatores de marginalização, que pode ser observado no art. 23, inciso X da CF/88.

Tais princípios podem ser observados em diversos dispositivos constitucionais, a começar pelos incisos I e III do art. 3º da CF/88 que estão amparados, respectivamente, pelos princípios da diversidade e do combate a desigualdade. Com base no primeiro, pode-se afirmar que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária tem como pressuposto a diversidade racial, pois sem essa condicionante certamente aquela não será realizável.

Já o segundo princípio está atrelado a outro objetivo fundamental, qual seja: a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais. Este último princípio encontra-se, igualmente, previsto no art. 170º, inciso VII da CF/88 e está atrelada “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, com a finalidade de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Observa-se através dos preceitos normativos acima referidos que existe um comando verbal explícito que pode ser extraído do exame das expressões verbais “construir”, “erradicar” e “reduzir”, assim conclui-se que a atuação positiva do Estado é de fundamental importância para a materialização de tais desígnios.

A partir dessa abordagem, depreende-se que as políticas de ações afirmativas, especificamente as de inclusão racial, desempenham a incumbência de criar condições favoráveis para a consecução dos objetivos acima abordados, já que por intermédio delas são reduzidas as dificuldades de acesso do negro ao ensino superior público. Consequentemente, maiores oportunidades de mobilidade socioeconômica são conferidas ao negro, pois



com base nelas é possível garantir o seu ingresso no mercado de trabalho formal.

A Universidade, portanto, constitui a porta de entrada para a integração da população negra no seio social, garantindo-se por meio dela a efetivação de direitos sociais e a extensão da cidadania a esses segmentos, que foram historicamente marginalizados.

Outra meta delineada pela CF/88 está prevista no art. 3º, inciso IV e relaciona-se a promoção do bem de todos aqueles que integram a coletividade, fundada no respeito à raça, cor, sexo, origem, idade e outros aspectos que contribuem para a formação da identidade pessoal do sujeito, por consequência, todas e quaisquer formas de discriminação racial devem ser repudiadas e combatidas.

Dada à relevância do tema, outros preceitos normativos ressaltam a necessidade de rechaçar tais discriminações, a exemplo do art. 4º, inciso VII da CF/88 que estabelece o repúdio ao racismo como princípio que disciplina as relações internacionais entre o Brasil e outros países.

Outrossim, o art. 5º, inciso XLII da CF/88 preceitua a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, conforme prevê a legislação específica nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Consoante essa lei, a prática de determinadas condutas, tais como obstar o acesso ou recusar atendimento a locais públicos ou abertos ao público; negar ou impedir o acesso ou a inscrição em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, dentre outras ações configuram os crimes resultantes de preconceito de raça e cor.

Diversos e recentes são os casos, relatados pela mídia nacional, de discriminação racial contra negros, a exemplo dos casos envolvendo Thaís Araújo, Ludmilla, Maria Júlia Coutinho, Gaby Amarantos, Daniel Alves, dentre outros tantos cantores, artistas, jogadores de futebol e jornalistas, vítimas do preconceito racial praticado através de perfis falsos criados nos meios de comunicação social.

Frise-se, que por trás desses perfis falsos, utilizados para injuriar e ofender a honra e a dignidade do indivíduo negro, mais do que pessoas covardes, escondem-se ideologias racistas que contradizem a ideia de que vivemos em um “paraíso racial”, conforme acreditava Gilberto Freyre.

Evidentemente, percebe-se que os casos de racismo, envolvendo pessoas famosas, geram grande repercussão nacional devido à influência que a mídia exerce sobre eles. No entanto, o racismo praticado nos ambientes escolar, universitário, familiar, no trabalho e no cotidiano do cidadão preto, de origem periférica, de baixa renda e com pouco ou quase nenhum grau instrução acadêmica ou profissional, é esquecido e ignorado não só pelos meios midiáticos, como também pela própria sociedade.

O fato é que, assume grande relevo as políticas públicas de inclusão racial no Brasil, uma vez que o debate político em torno delas pode contribuir para a compreensão do fenômeno das desigualdades raciais e a partir dela prover meios eficazes para a prevenção e o combate às discriminações. Neste ponto, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810 de 08 de outubro de 1969, assevera em seu art. 1º, § 4º, “in verbi”:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, a manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. (Art. 1º, § 4º)

Neste prisma, conforme verifica Maliska (2011), se a própria Constituição reconhece a necessidade da consecução dos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, incisos I, III e IV, a não formulação de políticas públicas destinadas à compensação das desigualdades caracteriza uma omissão inconstitucional. Sendo assim, as cotas raciais, entendida como mecanismo de efetivação de direitos sociais e promoção da igualdade substantiva, são consideradas constitucionais e legítimas, pois encontram fundamento de validade normativa na Constituição e em legislação extravagante.

Reconhecidas, portanto, a existência da discriminação racial, das desigualdades fáticas, da pobreza e da marginalidade que afeta, principalmente, determinados segmentos raciais e sociais, faz-se necessária à implementação de políticas públicas que satisfaçam os diferenciais desses grupos. Caso contrário, as ações positivas universalistas de caráter, aparentemente, neutro e imparcial, apesar de melhorar o bem estar da coletividade em geral, contribui para a reprodução do quadro de desequilíbrio social, pois não modifica a situação de desvantagem em que se encontram as minorias representativas.

É importante salientar que a interpretação a ser dada aos dispositivos constitucionais não pode consistir em mera formalidade, ela deve levar em conta os fenômenos sociais. Logo, não se pode restringir a percepção do intérprete do direito, que deve analisar a sua realidade para aplicar o direito, como forma de assegurar a igualdade material (MALISKA, 2011).

. Diante disso, pode-se afirmar que não há violação ao princípio da isonomia, pois o Estado pode lançar mão da utilização tanto de políticas públicas universalistas, ou seja, aquelas que se destinam a todos os cidadãos, quanto a políticas focais, direcionadas a certos grupos que, por razões históricas, ainda sofrem com o processo de marginalização e exclusão social.

A política de reserva racial ainda encontra fundamento de validade no art. 206, inciso I da CF/88, quando este faz referência ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que rege o sistema de Ensino. Partindo desta premissa e considerando as desigualdades sociais de fundo racial que existem entre brancos e negros quanto à taxa de alfabetização, as cotas atuam como mecanismo para facilitar o acesso desses últimos ao ensino superior.

Nesta perspectiva, as desigualdades fáticas devem ser consideradas, pois caso contrário haveria uma transgressão em relação ao princípio acima referido. Se a realidade fática deve ser observada quando da aplicação do direito, não se pode restringir a sua interpretação a igualdade meramente formal, que ignora o contexto histórico, social, econômico e político.

Em face do exposto, afirma Maliska (2011, p. 67): “Não se pode retroceder a uma visão formalista do Direito, que ignora a realidade e

transforma a Constituição em mero instrumento nominal. A constituição é um instrumento para a promoção da Justiça.”

Contrariamente as cotas com enfoque racial, poderia ser suscitado o fundamento que deriva do art. 208º, inciso V da CF/88, segundo o qual é dever do Estado, na área da educação, proporcionar o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Portanto, aqueles que entendem que o ingresso na Universidade deve se dá apenas por meio do merecimento pessoal, elegem esse argumento como forma de sustentar a inconstitucionalidade das cotas.

No entanto, de acordo com Maliska (2011), não se pode analisar o art. 208º, inciso V da CF/88 de forma descontextualizada, ou seja, exige-se que o referido dispositivo seja interpretado em conjunto com os dispositivos constitucionais que consagram a igualdade material. Ele ainda explica que a ausência de um tratamento diferenciado para aqueles grupos menos privilegiados, que não possuem condições satisfatórias para alcançar o ambiente universitário, é fato que dificulta ainda mais o acesso ao nível superior.

Sendo assim, a interpretação dada ao art. 208º da CF não pode estar dissociada dos demais preceitos normativos que visam, mediante o princípio da igualdade jurídica material, concretizar a justiça social. Ademais, não se pode ignorar a existência de indicadores sociais que apontam para a necessidade de reversão do quadro de desvantagem que abrange os grupos socialmente desprivilegiados. A respeito das ações afirmativas, ratifica Marco Aurélio Mello:

O único modo de se corrigir as desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. [...] Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ação. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar- e encontramos na Carta da República, base para fazê-lo- as mesmas oportunidades. (MELLO, M. 2011, p. 23)

Frise-se, por oportuno, que o compromisso em promover a igualdade material não decorre apenas dos preceitos normativos constitucionais, mas também dos infraconstitucionais. A esse respeito, pode-se citar a Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, que elenca como direitos fundamentais a educação, o trabalho, moradia, cultura, esporte, lazer, dentre outros.

Na seara da educação, a lei acima mencionada estabelece o incentivo, que deve ser conferido às instituições de ensino superior públicas e privadas, para a adoção de ações socioeducativas; torna obrigatório o estudo da história da África e da população negra no Brasil; estimula o apoio a pesquisa voltada para temas relacionados as questões pertinentes ao negro.

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 15º prevê a possibilidade de adoção de programas de ações afirmativas, por parte do poder público federal, destinados a superação das desigualdades étnicas. Por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) é articulado e organizado um conjunto de ações positivas voltadas a integração da população negra; ao combate dos fatores de marginalização e desigualdades sociais resultantes do racismo; a promoção da igualdade étnica, dentre outras medidas.

Ainda no âmbito infralegal, pode ser mencionada a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. De acordo com a lei, no mínimo 50% das vagas nos cursos de graduação das universidades federais deverão ser reservadas aos estudantes que estudaram integralmente o ensino médio na rede pública de ensino e que tenham renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio. Dentro dessa porcentagem, um mínimo de vagas deverá ser preenchido por pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas conforme a proporção destes segmentos étnicos no local onde a instituição de ensino está instalada.

Insta salientar que a aludida lei congrega os fatores racial e social, que são indispensáveis na elaboração do programa de ações afirmativas dentro do contexto brasileiro, uma vez que o desequilíbrio entre brancos e não brancos decorre, essencialmente, desses dois fatores. Ademais, o critério para a definição do segmento étnico a qual pertence o indivíduo é unicamente a autodeclaração, ou seja, ele deve reconhecer-se como pertencente a certo

grupo para que, deste modo, possa ser identificado como legítimo destinatário da política de cotas. Neste diapasão, esclarece Maliska (2011): “A inscrição como cotista, por certo, não pode ser obrigatória. O Estado não pode impor rótulos ou impor tratamento diferenciado, pois desrespeitaria o princípio da liberdade. Assim é indispensável a manifestação expressa da sua vontade.”

Outro fator a ser considerado diz respeito à provisoriedade que caracteriza as ações afirmativas. Neste ponto, a referida lei estabelece o prazo de 10 (dez) anos para rever o programa e avaliar a necessidade de alterações para melhor incrementá-lo ou até mesmo extingui-lo, caso tenha atingido as finalidades a que se destina.

## **5.2 A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O ordenamento constitucional brasileiro ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, enfatiza o princípio da não-discriminação, conforme o qual é vedado promover desigualdades de forma arbitrária (MADRUGA, 2004). Sobre o princípio da não discriminação, dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948:

Art. 2º- 1. Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Entretanto, o princípio da não-discriminação, segundo esclarece Madruga (2004), não é capaz de combater, por si só, as discriminações existentes. Para tanto, é essencial estabelecer discriminações positivas através da adoção de regras exclusivas e preferenciais voltadas para determinados grupos que se encontram em situação de desvantagem social, econômica e política.

Nesta perspectiva, no plano internacional foram adotados alguns regramentos específicos, como por exemplo, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no campo do Ensino de 1960; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial de 1965 e a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992.

Entende-se por discriminação positiva as ações políticas engendradas tanto pelo poder público, quanto pela iniciativa privada, podendo assumir caráter definitivo ou temporário. O público-alvo destas ações compreende segmentos socialmente discriminados em função da raça, cor, etnia, religião, gênero, idade, condição socioeconômica ou orientação sexual. Portanto, destinam-se a correção das desigualdades, bem como a concessão de iguais oportunidades e tratamento nas esferas da educação, emprego e saúde (MADRUGA, 2004).

Partindo-se de tais premissas, conclui-se que a discriminação positiva, isto é, aquela admitida pelo ordenamento jurídico, não está apenas atrelada a atuação estatal, podendo também ser de iniciativa privada, a exemplo do Projeto Geração XXI. Esse projeto foi fundado em 1999 pela organização empresarial, a Fundação BankBoston, em parceria com a ONG Geledés, Instituto da Mulher Negra e a Fundação Cultural dos Palmares, e tem por finalidade a promoção de ações voltadas para a melhoria da educação, buscando-se garantir o pleno desenvolvimento do potencial das crianças e jovens negros.

Ainda sobre a discriminação positiva, ela pode ser temporária ou definitiva, ou seja, em determinados casos as medidas positivas deverão ser implementadas de forma permanente, como meio de garantir a correção de injustiças, sendo assim, deverão subsistir até que a situação de desvantagem desapareça. Conforme explica Madruga (2004, p. 51): “[...] existem grupamentos minoritários nos quais a implementação e o aperfeiçoamento constante de políticas afirmativas demandaria um lapso extenso, quando não definitivo”.

A discriminação positiva convencionada pelos programas de ações afirmativas deve atender ao princípio da proporcionalidade. Para tanto, é imprescindível demonstrar, através de um juízo de ponderação, a necessidade,

a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito de tais medidas. A presença desses requisitos, por sua vez, deverá ser ratificada periodicamente, pois a ausência de qualquer um deles poderá tornar injustificada a adoção das medidas de caráter positivo (MALISKA, 2011).

O princípio da proporcionalidade, enquanto instrumento de controle de atos comissivos e omissivos dos poderes públicos, assume duas dimensões. Na primeira, atua como instrumento de controle constitucional de medidas restritivas relativas à proteção de direitos fundamentais, ao passo que na segunda, funciona como mecanismo de restrição da omissão ou atuação insuficiente do Estado (SARLET, 2014).

No contexto das ações afirmativas, considera-se a segunda face do princípio da proporcionalidade, na qual a omissão estatal ou até mesmo a proteção insuficiente dada a deveres consagrados pela Constituição gera a violação do referido princípio. Posto isto, considerando a exigência constitucional de redução das desigualdades sociais, da marginalização, bem como a necessidade de promoção da igualdade de condições para a permanência e o acesso a instituição de ensino, pode-se afirmar que o princípio supradito guarda consonância com as ações positivas de fundo racial.

Sobre essa abordagem, é importante destacar a doutrina de Gomes Canotilho, conforme a qual o princípio da proporcionalidade se desdobra em três subprincípios, quais sejam:

[...] a) a adequação ou conformidade, no sentido de um controle de viabilidade (isto é, da idoneidade técnica) de que seja em princípio alcançar o fim almejado por aquele (s) determinado (s) meio (s) [...]; b) da necessidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame da igualdade de adequação dos meios [...] e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo [...]; c) da proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que para muitos tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional. (CANOTILHO apud SARLET, 2014, p. 205)



Observe-se que o sistema de cotas com fundo racial, associado ao critério social atende aos subprincípios supracitados, na medida em que é considerado adequado, pois através dele é possível assegurar o acesso do negro ao ensino superior, conseqüentemente, torna-se viável a concretização dos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, incisos I, III e IV da CF.

Igualmente, o sistema de cotas atende ao critério da necessidade, pois ao contrário do que se possa pensar em relação às cotas, essas não restringem o acesso dos brancos as vagas na Universidade, mas promove a democratização do direito a educação de nível superior, na medida em que confere ao negro oportunidades equitativas de ingresso no espaço acadêmico. Por fim, do mesmo modo cumpre com o critério da proporcionalidade estrita, já que os benefícios proporcionados pela adoção do sistema de cotas superam quaisquer desvantagens que possam existir.

## **6. A POLÍTICA DE COTAS NA UFBA**

Conforme elucida Bertúlio (2011) existem algumas modalidades distintas de programas de ação afirmativa para o ingresso de estudantes negros nas Universidades Públicas brasileiras. A primeira destas modalidades, adotada pela Universidade de Brasília, pela Universidade Federal do Paraná e pela Universidade Federal do Maranhão, estabelece por meio das cotas a reserva de vagas para estudantes negros, ao passo que um segundo modelo, adotado pela grande maioria das Universidades brasileiras, reserva vagas com cotas para estudantes egressos de escola pública e dentro dessa categoria reserva um percentual de vagas destinadas a estudantes negros.

Fundamentando-se na autonomia universitária, prevista no art. 207º da CF/88, cada instituição de ensino poderá adotar os critérios e a porcentagem de vagas que entender adequada para a localidade onde aquela se encontra instalada, ou seja, a quantidade de vagas será proporcional a quantidade de habitantes negros na localidade da instituição.

No caso da Universidade Federal da Bahia, a política de cotas foi implementada pela Resolução Nº 01/2004 do Conselho de Ensino, Pesquisa e

Extensão (CONSEPE) da UFBA e assim como a maioria das Universidades brasileiras, a UFBA também adota a segunda modalidade de ação afirmativa para o ingresso de estudantes negros. A partir da análise deste último modelo de política pública, pode-se afirmar que ele é o que melhor atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, através da combinação dos fatores racial e social, permite-se uma adequada definição do público-alvo, abrangendo somente aqueles que, verdadeiramente, necessitam.

Portanto, a política de cotas encontra fundamento em dois critérios, um social e outro, racial ou étnico, pois afirma (FILHO, A. et al., 2005, p. 10): “ O sistema de cotas adotado pela UFBA, [...], além de contemplar o fator classe social (mediante o indicador “Egressos de escola pública” em geral) prioriza os afro-brasileiros pobres sem excluir os brancos socialmente carentes.”

Diante disso, cerca de 43% das vagas para o ingresso nos cursos de graduação da UFBA são destinadas a alunos com formação escolar na rede pública de ensino e dentro desse contingente um percentual é destinado aos alunos que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas. Nesse diapasão, dispõe os artigos 3º e 4º da Resolução Nº 01/2004 do CONSEPE:

Art. 3º Haverá reserva de vagas em todos os cursos de graduação da UFBA, a serem preenchidas conforme estabelecido neste artigo:

I - 43% (quarenta e três por cento) das vagas de cada curso serão preenchidas na seguinte ordem de prioridade:

a) estudantes que tenham cursado todo o ensino médio na escola pública, sendo que, desses, pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) de estudantes que se declarem pretos, pardos ou indígenas;

b) no caso de não preenchimento dos 43% (quarenta e três por cento) de vagas reservadas em conformidade com os critérios estabelecidos na alínea antecedente, as vagas remanescentes desse percentual serão preenchidas por estudantes provenientes das escolas particulares que se declarem pretos ou pardos;

c) havendo, ainda, vagas remanescentes daquele percentual, as mesmas serão destinadas aos demais candidatos.

II - 2% (dois por cento) das vagas de cada curso serão preenchidas na seguinte ordem de prioridade:

a) estudantes que se declarem índios descendentes e que tenham cursado desde a quinta série do ensino fundamental até a conclusão do ensino médio na escola pública;

b) no caso de não preenchimento dos 2% (dois por cento) de vagas reservadas por aqueles, as vagas remanescentes desse percentual serão destinadas aos demais candidatos.

[...]

Art. 4º Os 55% referentes às vagas não reservadas, bem como as vagas reservadas eventualmente não preenchidas nos termos desta Resolução, serão ocupadas por candidatos de qualquer etnia e procedência escolar, selecionados, exclusivamente, pelo critério de desempenho acadêmico nas provas do Vestibular.

Com base na leitura do artigo 3º, incisos I, alíneas a e b; inciso II, alínea a, depreende-se que o pertencimento a dado grupo racial ou étnico deve ser reconhecido pelo próprio indivíduo mediante a manifestação expressa de sua vontade, ou seja, pela autodeclaração.

Infelizmente, alguns candidatos que concorrem às vagas reservadas pelo sistema de cotas, sejam para o ingresso na Universidade ou na carreira pública, se utilizam de declarações falsas para usufruírem de tal direito. No âmbito da UFBA, conforme preveem os artigos 6º e 7º da Resolução Nº 01/2004, respectivamente, somente é exigida a comprovação das declarações da natureza pública da escola de origem e a condição de índio aldeado do candidato. Sendo assim, não é exigida a comprovação da declaração da cor ou etnia do indivíduo, fato que facilita a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal de 1940.

Já na área dos concursos públicos, a Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014 estabelece a reserva de 20% das vagas oferecidas aos negros para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das fundações públicas, autarquias, empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Neste ponto, como forma de assegurar o controle e a fiscalização da veracidade das autodeclarações dos candidatos quanto a sua cor ou etnia foi estabelecida pelo Ministério do Planejamento uma nova regra. De acordo com ela, os editais dos concursos públicos deverão estabelecer critérios objetivos

para a verificação do candidato negro ou pardo por meio de uma comissão deliberativa, responsável por analisar o fenótipo do indivíduo.

Constatada a declaração falsa pela banca examinadora, de acordo com o art. da Lei nº 12.990/2014, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, sua admissão ao serviço ou emprego público será anulada, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Insta salientar que ainda em 1998 o Centro de Estudos Afro Orientais da UFBA, através de sucessivas propostas, tentou empreender o debate sobre ações afirmativas direcionadas a população carente, quilombola, negra e indígena, entretanto, não obteve êxito. Somente em 2004, após amplos e intensos debates, foi elaborado o Programa de Ação Afirmativa, no qual o sistema de cotas foi aplicado, pela primeira vez, no vestibular de 2005. (FILHO, A. et al., 2005).

O fundamento para a instituição da política de cotas para o ingresso nos cursos de graduação da UFBA assume a natureza reparatória, pois ela visa reparar e superar os efeitos negativos decorrentes de uma dívida social histórica com os africanos e os indígenas, que foram escravizados e deixados à margem do processo de integração social (FILHO, A. et al., 2005).

Cumprir ainda refletir sobre a relevância que representa a política de cotas que contempla os critérios social e racial. Relativamente aos aspectos sociais, dispõe o art. 3º, inciso III, § 3º da Resolução Nº 01/2004 do CONSEPE: “50% (cinquenta por cento) das vagas referidas no inciso I do caput deste artigo serão destinadas a estudantes que comprovem ter renda familiar igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

Em face do exposto, entende-se que os critérios sociais e raciais, adotados pela política de cotas na UFBA, são indissociáveis, já que há entre eles uma relação de vinculação, isto é, geralmente o indivíduo que possui baixo poder aquisitivo é negro. Nesse ponto, este modelo de política de cotas satisfaz os preceitos de justiça social, pois permite a redução das desigualdades sociais e raciais.

## **6.1 OPINIÃO DOS GRADUANDOS DA FDUFBA SOBRE O SISTEMA DE RESERVA RACIAL PARA O INGRESSO DOS NEGROS NO ENSINO SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS ALUNOS**

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade das cotas raciais para o ingresso de estudantes negros e indígenas no ensino superior, ainda hoje, é bastante comum à disseminação de pensamentos que contradizem com a ideia de democratização e universalização do acesso ao nível mais elevado dos sistemas educativos.

Tais pensamentos, fundados na noção de que a desigualdade, entre brancos e negros, no acesso a direitos sociais como a educação se deve, somente, ao fator social, ignoram os efeitos negativos que decorrem da discriminação racial, bem como as consequências sociais perversas, resultantes da exploração humana do negro e do índio no passado histórico brasileiro.

Com a pretensão de averiguar o posicionamento dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia quanto à aceitabilidade do sistema de reserva racial para o ingresso de negros na educação de nível superior, foi elaborado um questionário sobre as políticas públicas de inclusão racial, utilizado para o desenvolvimento do levantamento de campo.

O referido estudo prático foi empreendido com o objetivo de compreender as distintas percepções dos alunos, cotistas e não cotistas, acerca do sistema de cotas raciais e sua efetividade enquanto política de cunho reparatório que visa à promoção da justiça social. Além disso, busca também demonstrar o alcance social que essas políticas dispõem dado à observação dos fatos e fenômenos que representam a realidade no universo acadêmico da FDUFBA.

Assim, realizou-se uma pesquisa prática, tendo como público-alvo os graduandos da FDUFBA, cujo objeto de investigação utilizado refere-se à admissibilidade da política de cotas com fundamento no critério de distinção racial.

Neste aspecto, as perguntas que compõem o questionário foram submetidas à análise de aproximadamente 300 (trezentos) alunos, com o propósito de obter informações a respeito da concepção e da perspectiva que cada um deles possui em relação às cotas enquanto pressuposto de justiça social e instrumento de equalização de oportunidades de acesso à educação de nível superior.

Com base na referida amostra de 300 alunos, aproximadamente 50,7% declarou pertencer ao sexo biológico feminino, ao passo que 49,3% afirmaram pertencer ao sexo biológico masculino. Foi constatada também, através da análise dos dados, que a maioria dos alunos, conforme autodeclaração, pertence à categoria branca na classificação por cor ou raça estabelecida pelo IBGE, conforme a tabela Nº 01 a seguir:

**Tabela 01- Classificação por cor ou raça dos estudantes da FDUFBA:**

<b>Identidade étnico-racial dos alunos</b>	<b>Percentual (%)</b>
Branco	54
Pretos, pardos, amarelos e indígenas	46
Total	100

Percebe-se através do exame dos dados apresentados na tabela Nº 01 que a presença da categoria negra no espaço acadêmico, nela incluídos pretos e pardos, ainda é relativamente menor quando comparado com a categoria de brancos. Esses dados, portanto, apenas confirmam os resultados obtidos a partir de estudo realizado pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios realizada em 2012, onde foi constatado que a participação de estudantes pretos, pardos e indígenas é inferior a de brancos nas universidades públicas brasileiras.

Diante das informações apresentadas verifica-se a existência da desigualdade de acesso ao sistema educativo de nível superior. Neste aspecto, as políticas públicas voltadas para a inclusão de segmentos raciais nas Universidades, revelam-se de fundamental importância para a efetivação da

igualdade material entre brancos e não brancos, pois permite que a massa intelectual do país se torne ampla e diversificada.

Com relação ao número de estudantes ingressos no curso de Direito mediante o sistema de cotas adotado pela UFBA, conforme demonstra a tabela Nº 02 abaixo, verifica-se que a porcentagem de estudantes ingressos pelo sistema de ampla concorrência das vagas é superior ao número de alunos ingressos pela política de cotas.

Nesse ponto, cumpre salientar que, ao contrário do que se possa pensar, as cotas não são responsáveis por retirar dos não beneficiários a oportunidade de ingresso na Universidade. Elas apenas permitem que a concorrência entre brancos e negros seja mais equilibrada, desta forma, permite-se o ingresso dos melhores alunos de distintos grupos sociais e não apenas de um.

**Tabela Nº 02- Total de estudantes ingressos no curso de Direito pelo sistema de cotas**

<b>Estudantes ingressos pelo sistema de cotas</b>	<b>Percentual (%)</b>
Sim	42
Não	58
Total	100

A terceira pergunta do questionário diz respeito à natureza, pública ou privada, da instituição de ensino onde os graduandos da FDUFBA concluíram o ensino médio.

**Tabela Nº 03- Natureza pública ou privada do local de conclusão do ensino médio, segundo a cor dos discentes**

Cor	Tipo de escola				
	Pública	Pública militar	Privada	Bolsista em escola particular	Total
Branco	21,8	13,9	60,0	4,3	100
Pardo	39,0	7,8	44,2	9,0	100
Preto	59,0	7,0	24,0	10,0	100
Amarelo	34,5		65,5		100
Indígena	100,0				100

Verificando-se os dados apresentados na tabela de Nº 03, constata-se que a maioria absoluta dos discentes que concluíram o ensino médio em escolas públicas pertence à categoria dos negros, pretos e pardos. Neste ponto, o percentual de estudantes pardos e pretos, oriundos da rede pública de ensino é, respectivamente, 39% e 59%. Contrariamente, a maioria dos graduandos que concluíram o ensino médio na rede privada de ensino pertence à categoria de estudantes brancos.

As informações contidas na referida tabela expõe a situação de desequilíbrio na competição, entre brancos e negros, por uma vaga na Universidade, já que o fato de estudarem em instituições públicas, onde o ensino é de baixa qualidade, acarreta em desvantagem para os negros na disputa pela tal vaga.

Portanto, esse ônus que afeta a população negra merece uma reflexão profunda, não podendo ser ignorada a correlação existente entre a cor e a origem do estabelecimento de ensino, na qual o indivíduo concluiu o ensino médio.

Como se sabe, as deficiências que decorrem do ensino escolar público refletem diretamente no desenvolvimento pleno das habilidades e do conhecimento do aluno. Nesse ponto, não se pode afirmar que é a ausência de mérito que dificulta o ingresso do negro no ambiente acadêmico. Essa dificuldade, por sua vez, resulta de uma conjunção de fatores que tem como principal motivação as desigualdades resultantes do fator raça.



Conforme a tabela Nº 04 verifica-se que a respeito da existência da discriminação racial contra os negros no Brasil, a maioria dos discentes, 79,9%, respondeu positivamente à questão, outros 0,9% declararam não haver discriminação e, cerca de 19,2% não souberam opinar a respeito do assunto.

**Tabela Nº 04- Opinião dos graduandos em Direito da UFBA sobre a existência da discriminação racial contra os negros (pretos e pardos) no Brasil**

<b>Existência da discriminação racial no Brasil</b>	<b>Percentual (%)</b>
Sim	79,9
Não	0,9
Sem opinião formada	19,2
Total	100,0

Em seguida, os discentes da FDUFBA responderam a seguinte pergunta: “Na esfera da educação, qual a sua opinião a respeito das políticas públicas específicas, as chamadas ações afirmativas de cunho racial, voltadas para a inclusão dos negros nas Universidades Públicas?”

Dos discentes entrevistados, aproximadamente, 74,8 se mostraram favoráveis à adoção das políticas de inclusão racial, outros 17,7% dos estudantes declararam ser contrários e, por fim, 7,5% não manifestaram opinião a respeito.

**Tabela Nº 05- concordância dos graduandos da FDUFBA a respeito da implementação do sistema de reserva racial com a finalidade de promover o acesso preferencial dos negros (pretos e pardos) aos cursos de graduação**

<b>Admissibilidade do sistema de cotas raciais na FDUFBA</b>	<b>Percentual (%)</b>
Favorável	74,8
Desfavorável	17,7
Sem opinião formada	7,5
Total	100,0

Constata-se que na FDUFBA, embora sejam diversificadas as concepções dos alunos quanto à admissibilidade das cotas raciais, a maioria dos graduandos manifestou posicionamento favorável à implementação desse sistema.

Relativamente à importância da promoção da igualdade material através do desenvolvimento das ações positivas específicas para determinados segmentos, a exemplo dos afrodescendentes, os discentes em sua grande maioria, 83,2%, manifestaram compreender a relevância social e política que essas ações promovem na integração do negro, não só no espaço universitário, como também em outros setores da sociedade. Outros 10% dos estudantes entenderam que não é relevante e 6,8% revelaram não possuir uma concepção formada em relação ao tema questionado, conforme demonstrado na tabela Nº 06 abaixo.

**Tabela Nº 06- Opinião dos discentes da FDUFBA sobre a importância das políticas de ações afirmativas destinadas à inclusão social e racial dos negros (pretos e pardos) no universo acadêmico**

<b>Importância das políticas de ações afirmativa de cunho racial</b>	<b>Percentual (%)</b>
Sim	83,2
Não	10,0
Sem opinião formada	6,8
Total	100,0

Nas tabelas de Nº 07 e 08, foram selecionados os principais argumentos favoráveis e contrários, respectivamente, à adoção da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.

A partir da análise dos dados contidos na tabela Nº 07, verifica-se que dos discentes entrevistados, 53% deles afirmaram que a política de cotas com enfoque racial é essencial, pois através dela é possível atenuar ou até mesmo corrigir a desigualdade de acesso à educação de nível superior entre os distintos segmentos da sociedade. Outros estudantes, cerca de 28%, entenderam que é relevante, porque contribui para a redução das desigualdades sociais. Além desses, 26% dos discentes disseram que é adequado, pois autoriza a mobilidade social do negro e, por fim, 3% não manifestou qualquer opinião a respeito.

**Tabela Nº 07- Motivos pelos quais os alunos da FDUFBA são favoráveis à implementação das cotas raciais para negros no vestibular da UFBA**

<b>Motivos favoráveis às cotas raciais</b>	<b>Percentual (%)</b>
É relevante, porque contribui para a redução das desigualdades raciais e dos fatores de marginalização social	28,0
É essencial, pois visa à correção da desigualdade de acesso a educação de nível superior	53,0
É adequado, já que permite a mobilidade social do negro	26,0
Sem opinião formada	3,0
Total	100,0

Em relação aos principais argumentos utilizados pelos discentes contrários às cotas, constata-se a partir do exame dos elementos extraídos da tabela de Nº 08, que a maioria deles, 40%, justificou o posicionamento contrário a adoção de cotas raciais, no âmbito da educação, partindo-se do argumento de que elas intensificam a discriminação racial, na medida em que

funda a ideia de que o negro não é capaz, por mérito próprio, obter êxito na aprovação do vestibular.

Já 36% dos graduandos entrevistados, disseram que o sistema de cotas, fundado em critérios como a raça ou cor de pele do indivíduo, é considerado inadequado, pois o não ingresso do negro na Universidade deve-se a ausência de ensino público de qualidade. Outros, 20%, afirmaram que é injusto, pois não beneficia os negros mais pobres, pelo contrário, beneficia a elite negra e, enfim, 4% não manifestaram opinião a respeito do tema.

**Tabela Nº 08- Motivos pelos quais os alunos da FDUFBA são contrários à implementação das cotas raciais para os negros no vestibular da UFBA**

<b>Motivos contrários às cotas raciais</b>	<b>Percentual (%)</b>
Intensifica a discriminação racial, pois funda a ideia de que o negro é incompetente	40,0
É inadequado, já que o não ingresso do negro na Universidade deve-se a falta de ensino público de qualidade	36,0
É injusto, pois beneficia a elite negra e não os negros mais pobres	20,0
Sem opinião formada	4,0
Total	100,0

Em seguida, os discentes da FDUFBA foram questionados sobre quais as razões justificam a existência das desigualdades no Brasil. Nesse diapasão, 0,9% não possuíam um entendimento firmado sobre o tema, 1,7% afirmaram que o problema é de fundo racial, 4% apontaram outros fatores como sendo o problema das desigualdades. Já 20% dos entrevistados, disseram que o fator social é o responsável pela reprodução das disparidades e, por fim, a maioria absoluta, 73,2%, manifestou o entendimento de que aquelas têm como causa os fatores social e racial.

**Tabela Nº 09- Concepção dos discentes da FDUFBA a respeito do fundamento das desigualdades existentes no Brasil**

<b>O problema das desigualdades no Brasil é:</b>	<b>Percentual (%)</b>
Social	20,2
Racial	1,7
Sem opinião formada	0,9
Social e racial	73,2
Outros	4,0
Total	100,0

Reconhecidos os fatores social e racial como causa das desigualdades existentes no país, justifica-se, portanto, a promoção da política de cotas raciais. Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade do critério racial eleito para a adoção de tais políticas, pois o seu fundamento de validade encontra abrigo na própria Constituição Federal de 1988, sobretudo, quando esta determina a integração social dos segmentos desfavorecidos.

Nota-se que a porcentagem de alunos que destacam o fator social como o principal motivo do problema das desigualdades, embora pequena, não pode ser considerada desprezível. Nesta perspectiva, entendem que apenas o elemento social é responsável por estabelecer distinções entre os grupos na sociedade. Tal fato, entretanto, não se ajusta a realidade brasileira, principalmente, quando levamos em conta o passado histórico de escravização da população negra.

Nesse sentido afirma Queiroz (2004) que a raça está diretamente relacionada ao status e a classe social a que pertence o indivíduo. Além dessas discriminantes, existem outras que, igualmente, se associam a cor ou a raça, a exemplo da origem familiar, da educação e da renda, tais critérios, segundo a visão da autora, compõem gradações de prestígio social. Sendo assim, pode-se afirmar que a posição social de inferioridade ocupada pelos

negros, pretos e pardos, na sociedade se deve em razão desse conjunto de fatores, não decorre apenas do fator social.

Por outro lado, alguns estudantes afirmaram que o problema acima questionado tem como causa outros fundamentos distintos dos fatores anteriormente mencionados: social; racial; social e racial. Deste modo, alguns deles apontaram o sistema capitalista como mecanismo de intensificação das desigualdades existentes, outros indicaram o sistema político, sobretudo, a corrupção que a ele está atrelado. Outros, ainda, alegaram a precariedade da qualidade do sistema público de ensino; a discriminação fundamentada no gênero, bem como na orientação sexual do indivíduo, dentre outras razões que permitem compreender o fenômeno das desigualdades.

Na sequência, foi elaborada a penúltima pergunta aos graduandos da FDUBA: “No Brasil, há desigualdade no acesso a Educação de nível superior?”

Conforme descrito na tabela infra, a maioria absoluta dos alunos entrevistados, 99,2%, responderam que sim, enquanto que 0,8% afirmaram não possuir perspectiva sobre o assunto.

**Tabela Nº 10- Visão dos alunos da FDUFBA quanto à existência da desigualdade de acesso a educação superior pública**

<b>Há desigualdade no acesso a Universidade Pública</b>	<b>Percentual (%)</b>
Sim	99,2
Não	0,0
Sem opinião formada	0,8
Total	100,0

Por oportuno, frise-se que é unânime o reconhecimento dos alunos quanto à inexistência de iguais oportunidades de acesso ao sistema educativo de nível mais elevado. No entanto, conforme demonstrado na tabela Nº 06, nem todos reconhecem a importância que deve ser dada às políticas de cotas de caráter racial, considerando o fato de que as desigualdades de acesso a Universidade não se deve apenas ao elemento social, mas, sobretudo, ao fator racial.

Neste aspecto, estudos realizados pelo IBGE-PNAD confirmam, mais uma vez, as informações supramencionadas. O primeiro desses estudos, realizado em 2008, nas regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-oeste, aponta que em todas essas regiões a proporção de estudantes brancos de 18 a 25 anos de idade, que frequentam o curso superior, é bem maior que a de estudantes negros, compreendidos nesse grupo os pretos e os pardos. Na região Nordeste, por exemplo, a taxa de estudantes brancos é de 13,9%, ao passo que a de negros é de apenas 6% (IBGE- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios; 2008).

Um segundo estudo, igualmente, realizado em 2008, nas regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-oeste, indica que em todas as regiões brasileiras a proporção de pessoas com 25 anos ou mais de idade, que concluíram cursos de nível superior, é maior entre brancos do que entre os negros.

Com base no referido estudo, analisando-se a diferença entre a porcentagem de estudantes brancos e negros que concluíram o curso superior, percebe-se que a região Nordeste é a que apresenta um maior desnível, pois a taxa de brancos é de 10,2% e a de negros é de 3,8% (IBGE- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios; 2008).

Muito embora não possa ser considerada a solução definitiva para o problema das desigualdades existentes no país, é inegável a relevância que detém as políticas de ações afirmativas de inclusão racial para o combate a discriminação racial e promoção da igualdade de oportunidades entre as camadas raciais, historicamente marginalizadas e excluídas do processo de ascensão social.

Por fim, foi feita a seguinte pergunta aos alunos da FDUFBA: “Em relação ao ambiente universitário, especificamente na Faculdade de Direito, você identifica diferenças no tratamento dado aos alunos brancos e negros?”

Dos graduandos entrevistados, 38,2% afirmaram não existir qualquer tipo de distinção no tratamento dado a alunos brancos e negros no espaço acadêmico, ao passo que 21,6% disseram que não possuíam opinião formada sobre a referida questão. No entanto, a maioria dos discentes, cerca de 40,2%, afirmaram identificar distinção de tratamento, de acordo com as informações apresentadas logo abaixo.

**Tabela Nº 11- Percepção dos estudantes da FDUFBA em relação à identificação de diferenças no tratamento dado a alunos brancos e negros no ambiente universitário**

<b>Há diferença no tratamento dado a alunos brancos e negros na FDUFBA</b>	<b>Percentual (%)</b>
Sim	40,2
Não	38,2
Sem opinião formada	21,6
Total	100,0

Percebe-se que, embora a diferença de porcentagem seja pequena, entre os discentes que identificam e os que não identificam qualquer diferenciação no trato concedido a alunos brancos e negros, os dados demonstram que o universo acadêmico, no caso em tela a FDUFBA, constitui espaço de reprodução das desigualdades raciais e sociais.

O ambiente universitário, especialmente na FDUFBA, onde se espera que o princípio da isonomia material seja respeitado, infelizmente, é local onde os mecanismos de dominação social são reproduzidos, na medida em que a própria comunidade acadêmica ignora a existência da discriminação, ela admite a reprodução das disparidades e a manutenção do sistema rígido de estratificação social, onde os negros encontram-se em situação de desvantagem.

## **7 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do posicionamento dos graduandos do curso de Direito da UFBA em relação às políticas de ações afirmativas de natureza racial desenvolvidas na esfera da educação superior pública, contribuindo, desta forma, para a compreensão do



fenômeno “raça” enquanto mecanismo gerador das desigualdades sociais no acesso e na permanência do estudante negro na Universidade.

Com base nas informações obtidas através do estudo empírico realizado na FDUFBA, foi possível constatar a composição racial do corpo discente e identificar a natureza da instituição de ensino onde os estudantes concluíram o ensino médio. Baseado em tais dados, foi possível estabelecer ade que modo a classificação racial do individuo opera como fator determinante de sua condição social.

De um modo geral, o levantamento de campo pretendeu demonstrar qual o posicionamento predominante dos discentes da FDUFBA em relação à instituição das ações positivas orientadas para a melhoria das condições de acesso do negro aos bens sociais, materiais e simbólicos. Do mesmo modo, pretendeu revelar qual a opinião relativamente à existência de tratamento diferenciado dado alunos brancos e não brancos.

Para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso, foram utilizados como recursos os estudos teóricos de livros e teses, as pesquisas bibliográficas, o levantamento de dados estatísticos junto ao IBGE, a análise da Constituição Federal e da legislação extravagante, dentre outros que contribuíram para a compreensão da efetividade e da abrangência social que pretende alcançar as ações afirmativas.

Além da análise doutrinária, jurisprudencial e da legislação pertinente, foi também realizado um levantamento de campo na FDUFBA, mediante a aplicação de questionários direcionados aos discentes, que manifestaram suas concepções a cerca da política de ações afirmativas.

Nesse sentido, mediante o estudo empírico realizado no âmbito da FDUFBA, foi possível constatar que a instituição é, ainda nos dias atuais, um espaço elitista, predominantemente, marcado pela presença de estudantes brancos, em contraste com a composição racial da população de Salvador, local onde se encontra instalada a instituição, que é majoritariamente negra.

Tal fato sobreleva a importância que deve ser conferida as ações positivas com enfoque racial, sobretudo, porque a discriminação fundamentada no elemento raça atua como instrumento de reprodução das desigualdades. Sendo assim, sem a instituição e o aperfeiçoamento de tais medidas, não se pode vislumbrar a democratização de direitos sociais como a educação, nem

mesmo a realização da justiça social mediante a efetivação da igualdade jurídica substancial.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FILHO, W. Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores LTDA, 1986.
- AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BERTÚLIO, Dora L. de L. **Racismo e desigualdade racial no Brasil**. In: DUARTE, Evandro C. P.; BERTÚLIO, Dora L. de L.; SILVA, Paulo V. B. de (coords.) et al. **Cotas raciais no ensino superior: entre o jurídico e o político**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- BRANDÃO, André Augusto (org.). **Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2007.
- BRASIL, Portal. **Estudo do Ipea analisa a presença de negros no serviço público**. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/02/estudo-do-ipea-analisa-presenca-de-negros-no-servico-publico> > Acesso em: 23 de julho de 2017.
- \_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 65.810, de 08 de Dezembro de 1969**. Promulga a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836> > Acesso em: 29 de maio de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm) > Acesso em: 17 de julho de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <



LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson (org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003.

MALISKA, Marcos A. **Análise da constitucionalidade das cotas para negros em universidades públicas**. In: DUARTE, Evandro C. P.; BERTÚLIO, Dora L. de L.; SILVA, Paulo V. B. de (coords.) et al. **Cotas raciais no ensino superior: entre o jurídico e o político**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MELLO, Marco Aurélio M. de F. **Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas**. In: Discriminação e sistema legal brasileiro. **Anais do seminário nacional organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho**, 2011.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Disponível em: < <http://www.ohchr.org> > Acesso em: 03 de julho de 2017.

PED, sistema. **Os negros no trabalho**. São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/analiseped/2013/2013pednegrosmetEspecial.pdf> > Acesso em: 05 de julho de 2017.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. **Universidade e desigualdade: brancos e negros no ensino superior**. Brasília: Liber Livro Ed., 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cia da Letras, 1995.

SANTOS, Ivair A. A. dos. **Discriminação: uma questão de direitos humanos**. In: OLIVEIRA, Dijaci D. de et al. **50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados**. Brasília: Movimento nacional de direitos humanos, 1999.

SANTOS, Dyane Brito Reis. **Para além das cotas: a permanência de estudantes negros no ensino superior como política de ação afirmativa**. Tese de doutorado em Educação- UFBA. Salvador, 2009. Disponível em: < <http://flacso.redelivre.org.br> > Acesso em: 01 de junho de 2017.

SARLET, Ingo W. **Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SAELET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Medina, 2013.

SCHLITTLER, Maria C; SILVESTRE, Giane; SINHORETTO, Jaqueline. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. São Paulo: Departamento de sociologia da UFScar, 2014. Disponível em: < <http://www.ufscar.br> > Acesso em: 08 de maio de 2017.

SEPPIR. **Mapa do encarceramento aponta:** maioria da população carcerária é negra. Disponível em: < <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1> > Acesso em: 26 de junho de 2017.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. Tese de mestrado. **Discriminação positiva:** ações positivas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica. 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional:** atualizado até a Ec nº 67, de 22 de dezembro de 2010 e Súmula Vinculante nº 31, de 17 /02 /2010 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa:** razões históricas. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

STRIEDER, Inácio. **Democracia racial-** A partir de Gilberto Freyre. In Perspectiva Filosófica, vol. VIII, nº15 - jan-jun/2001.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CONSEPE, **Resolução 01/04.** Disponível em: < <https://vestibular.ufba.br> > Acesso em: 15 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_, CEAFFRO. **Ações afirmativas na universidade pública:** O caso da UFBA. Salvador, 2005.

## APÊNDICE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA

Pesquisa sobre as ações afirmativas na UFBA da graduanda Crísia Taila de Azevêdo Vaz

1. Gênero:
  - a) Feminino
  - b) Masculino
  - c) Outro.

Especificar: \_\_\_\_\_

2. Cor autodeclarada:

- a) Branca
- b) Parda
- c) Preta
- d) Amarela
- e) Indígena

3. Ingresso pela cota:

- a) Sim
- b) Não

4. Escola em que cursou o Ensino Médio:

- a) Pública
- b) Pública Militar
- c) Privada
- d) Bolsista em escola particular

## QUESTIONÁRIO

1. Existe discriminação racial contra os negros no Brasil?

- a) Sim
- b) Não
- c) Sem opinião formada

2. Qual a sua opinião a respeito do sistema de reserva de vagas para negros na Universidade Pública?
- a) Favorável
  - b) Desfavorável
  - c) Sem opinião formada

3. A política de reserva racial para o ingresso do negro no espaço acadêmico é importante?
- a) Sim
  - b) Não
  - c) Sem opinião formada

4. Você acha que o sistema de cotas raciais:

- Contribui para a redução das desigualdades raciais.
- É essencial, pois visa a correção da desigualdade de acesso ao nível superior.
- É adequado, pois permite a mobilidade social do negro.
- Intensifica a discriminação racial, pois funda a ideia de que o negro é incompetente.
- É injusto, pois beneficia a elite negra e não os negros mais pobres.
- É inadequado, pois o não ingresso do negro na Universidade deve-se a falta de ensino público de qualidade e não a discriminação racial.

5. O problema das desigualdades no Brasil é:

- a) Social
- b) Racial
- c) Sem opinião formada
- d) Social e racial
- e) Outros. Quais?

---

---

---

---

6. Há desigualdade no acesso a Educação de nível superior?

- a) Sim
- b) Não
- c) Sem opinião formada



7. Em relação ao ambiente universitário (FDUFBA), você identifica diferenças no tratamento dado a brancos e negros?

- a) Sim
- b) Não
- c) Sem opinião formada